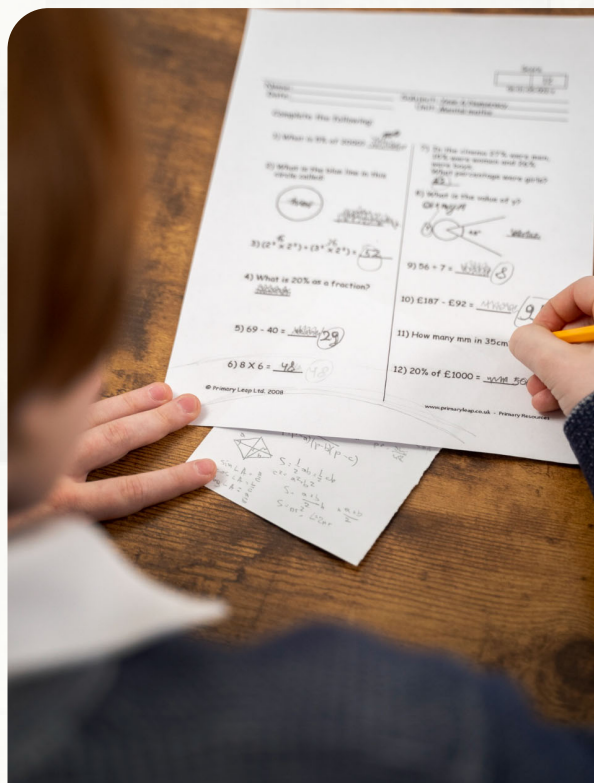


Destques



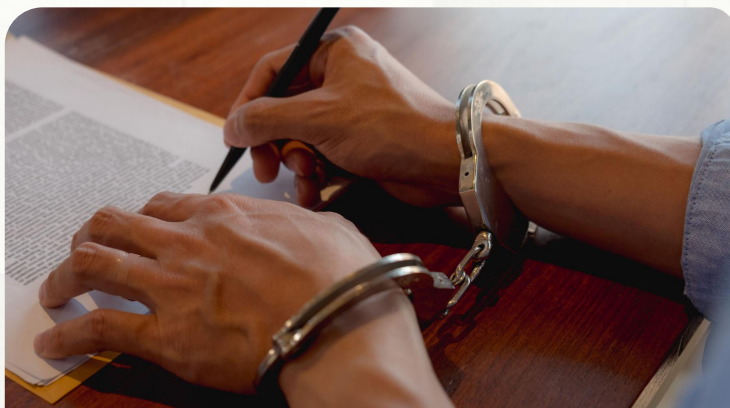
Aplica-se a **isenção fiscal** à previdência privada dos portadores de **moléstia grave**



SISU deve observar a razoabilidade nas chamadas complementares



A tese firmada em **IRDR** tem **caráter vinculante**



A **rescisão** do **ANPP** deve observar o devido processo legal

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 259ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 100 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março e abril de 2025. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Aplica-se a isenção fiscal à previdência privada dos portadores de moléstia grave

A 2ª Turma deste TRF4 entendeu que a isenção fiscal sobre rendimentos de aposentadoria para os portadores de moléstia grave aplica-se à hipótese de resgate antecipado de valores depositados em planos de benefícios de previdência privada.

As chamadas complementares são vinculadas ao edital, que deve respeitar a Constituição

A 12ª Turma, por maioria, entendeu que, havendo previsão editalícia, permite-se a realização de chamada complementar para o preenchimento de vaga remanescente em curso de Medicina, quando não houver vedação expressa e ainda existir prazo hábil para o cumprimento de atividades acadêmicas, não sendo razoável manter vaga ociosa sem justificativa razoável, sob pena de violação ao interesse público. O Tribunal entendeu que o edital de seleção vincula a administração e os candidatos, porém deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, em especial os da legalidade, da isonomia e da eficiência.

A tese firmada em IRDR tem caráter vinculante

A 3ª Seção do Tribunal julgou procedente a reclamação contra decisão que contrariou acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas. A tese jurídica firmada no incidente é de observância obrigatória em todo o Regional, inclusive para os Juizados Especiais Federais, independentemente de tese anterior fixada pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que esta não possui *status* de precedente vinculante.

A rescisão do ANPP deve observar o devido processo legal

A 7ª Turma, no julgamento do agravo de execução, entendeu que a rescisão do acordo de não persecução penal deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Antes do reconhecimento da rescisão, deve o juízo determinar a intimação da parte para justificar o descumprimento do acordo. No caso, a inobservância do ANPP por falta de pagamento integral da prestação pecuniária não autoriza a imediata rescisão do acordo.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/1991. NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO.

1. Para caracterização da responsabilidade do empregador em face do Instituto Nacional do Seguro Social, é necessária a configuração de (i) conduta (comissiva ou omissiva) culposa do empregador, na forma de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho; (ii) dano; e (iii) nexo causal entre ambos os elementos.

2. Comprovada a culpa concorrente do empregado e da empresa empregadora para a ocorrência do evento danoso, o ressarcimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social corresponderá a uma parcela (proporcional) dos valores pagos ao segurado ou a seus dependentes, a título de benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010051-34.2023.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2025)

02 – ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, EM FLORIANÓPOLIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.

1. Conquanto o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, não se pode desconsiderar o trabalho realizado por profissional habilitado e equidistante dos interesses em conflito, cujas afirmações estão devidamente fundamentadas e baseadas em conhecimento técnico especializado e vistoria na área litigiosa.

2. Em avaliação técnica realizada pelo perito judicial, foi apurado que, no local, as terras de marinha não se caracterizam como área de preservação permanente (Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Federal nº 4.771/1965), e o único equipamento que avança para a faixa de praia é o trapiche, que foi construído pelo late Clube Veleiros da Ilha, entidade sem fins lucrativos fundada em 1942, com reconhecimento de entidade de utilidade pública pelo Estado (Lei Estadual nº 5.354/1977) e pelo Município (Lei Municipal nº 1.500/1977). Além disso, (2.1) as estruturas erigidas em terreno de marinha estão cadastradas na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, e a tal localização não impede, por si só, a edificação e a instalação de tais equipamentos; (2.2) a rampa de concreto para as embarcações não se encontra na faixa de área, e a ré Lumar Empreendimentos Náuticos Ltda. não apresenta equipamentos ou construções instaladas na faixa de praia ou na lâmina d'água; (2.3) o “local é livre de impedimentos” e “o trapiche, por si só, não é fonte de poluição, tampouco impede a livre circulação das águas do mar”; (2.4) a instalação do trapiche remonta à década de 80, e, a despeito da inexistência de previsão de prévio licenciamento ambiental na época (o que veio a ocorrer somente com o advento da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA nº 03/2006), contava com (2.4.1) a anuência da Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS, para construção e posterior ampliação; (2.4.2) parecer técnico favorável do Instituto de Pesquisas Hidroviárias; (2.4.3) licença do Departamento Nacional de Obras e Saneamento – DNOS para sua ampliação; e (2.4.4) parecer favorável da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, o que afasta a afirmação de que se trata de construção clandestina; (2.5) a estrutura de apoio náutico não é de uso privado, porquanto utilizado por diferentes órgãos públicos (ou seja, é equipamento de utilidade pública), conforme declarações da Capitania dos Portos de Santa Catarina (Marinha do Brasil), do Batalhão de Polícia Militar Ambiental e do Batalhão de Bombeiros Militar, o que depõe contra a assertiva de que o local estaria sendo utilizado com exclusividade por particulares ou teria havido apropriação privada da praia; (2.6) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio afirmou que “o segmento do trapiche que cruza a porção da praia não impede o trânsito de pessoas, mas tem que ser atravessado por quem anda pela praia”; e, (2.7) além de o trapiche servir de apoio náutico estratégico para os órgãos públicos prestarem serviços de patrulhamento, salvamento e fiscalização, e ser enquadrável como equipamento de baixo impacto ambiental, as disposições do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) reconhecem o interesse social na implantação de

infraestruturas destinadas ao esporte e ao lazer, para o desempenho de atividades esportivas de caráter coletivo e/ou público.

3. A solução que se afigura mais razoável é determinar a regularização do equipamento, com a efetiva implementação das condicionantes definidas nas licenças concedidas pelo órgão ambiental que, porventura, ainda não tenham sido cumpridas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010061-86.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

03 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR DESPESAS COM ALUGUÉIS.

1. A obrigação de fazer contida no título executivo judicial foi convertida em perdas em danos, em decorrência da impossibilidade de reparação dos vícios construtivos existentes nas unidades habitacionais.

2. Inviabilidade de estabelecer como termo final da obrigação de custear os aluguéis o momento em que os mutuários retornarão às suas residências, uma vez que esse cenário foi descartado. Tal obrigação encerra-se com o pagamento total da indenização devida.

3. Recurso parcialmente provido para diferir a fixação do termo final do custeio dos aluguéis para a decisão que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença e a suficiência ou não do depósito já realizado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037280-28.2024.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO AMBIENTAL. MEDIDA QUE EXIGE MOTIVAÇÃO EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA SUA IMPOSIÇÃO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. REFORMA. APELAÇÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM, INCLUSIVE COM MEDIDA LIMINAR.

1. Não se conhece da apelação no ponto em que inova indevidamente na lide.

2. Hipótese em que não restou configurada a ocorrência de julgamento *infra petita*, tendo em vista que houve, ainda que sucintamente, o enfrentamento das questões suscitadas pela impetrante.

3. O direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória.

4. Embora o embargo de atividade seja medida administrativa passível de adoção pela autoridade ambiental, é certo que se trata de medida gravosa, que, por sua natureza, impõe justificativa específica e congruente aos fatos para sua adoção, não podendo ser aplicada de modo meramente discricionário. Nesse sentido, a legalidade da imposição do embargo de atividade – como medida cautelar imposta – está vinculada à existência de motivação explícita, clara e congruente, na forma da previsão do art. 50, I, c/c § 1º, da Lei 9.784/1999, mormente em se considerando o grau de intervenção na esfera de direitos do administrado.

5. Embora os atos administrativos possuam presunção de legalidade e de legitimidade, não se pode ignorar que tal imposição restritiva deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; o embargo de atividade é, por evidente, medida possível e, em se tratando de questões concernentes ao meio ambiente, pode revelar-se extremamente necessário, mas tal imprescindibilidade depende de concreta demonstração, indicando a autoridade administrativa de que forma a medida revela-se adequada, necessária e proporcional ao contexto que se apresenta.

6. Sendo o termo de embargo medida sobremaneira gravosa, não se justifica para os contextos em que não produz efeito imediato na restauração do meio ambiente e, por outro lado, tende a causar prejuízos significativos ao produtor rural, sem que lhe venham a ser oportunizados o exercício do direito de defesa administrativa e a produção de provas.

7. Não se tratando de área de preservação permanente, e havendo decurso de tempo entre a consolidação do dano mais recente e a autuação fiscalizatória da autarquia ambiental, não há falar em urgência na aplicação do termo de embargo. Ademais, se o dano decorrente da conduta ilícita atribuída já se consolidou, e não há risco de agravamento, é cabível a suspensão dos efeitos do termo de embargo, até a solução final dos processos administrativos.

8. Caso em que o termo de embargo foi aplicado de maneira concomitante à própria lavratura do auto de

infração, com imposição de imediata restrição sobre a área, o que, especificamente para este caso, não parece ter comportado justificativa específica. Circunstâncias que apontam que a atividade exercida pela parte já se desenvolve há significativo lapso temporal, considerando-se a documentação juntada ao processo; inexistência, em momento anterior, de qualquer notificação ou imposição de penalidade pelo poder público. Inexistência de fundamento que indique efeito imediato na restauração do meio ambiente, no caso de manutenção de suspensão das atividades. Necessidade de instrução mais aprofundada na esfera administrativa, antes da aplicação da medida restritiva de embargo de atividade. Inexistência de demonstração do grau de certeza necessária para a aplicação de tal medida.

9. Concessão da ordem (com medida liminar), para o fim de determinar a suspensão da aplicação das medidas de embargos de atividade, até o trânsito em julgado dos processos administrativos relacionados.

10. Apelação parcialmente conhecida e, no que conhecida, provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064112-75.2023.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão acerca da constitucionalidade da fixação de multa em múltiplos de salários mínimos teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 03.02.2023 (ARE nº 1.409.059), gerando o Tema 1.244, mas sem determinação de suspensão dos processos nas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as multas administrativas aplicadas pelos Conselhos de Farmácia, entendeu pela inconstitucionalidade da vinculação da penalidade ao salário mínimo, por afronta ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029111-20.2023.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. PERMANÊNCIA POR DOIS ANOS NO SERVIÇO ATIVO. DESCUMPRIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A obrigação de restituir os valores recebidos a título de ajuda de custo, em face do descumprimento do tempo mínimo de serviço militar ativo após transferência, decorre de cláusula penal constante no próprio termo de compromisso firmado pelo militar, não representando reparação por lesão patrimonial cometida em face do patrimônio público.

2. A remoção do militar, acompanhado de sua esposa e de sua filha, implica a movimentação de todo o núcleo familiar, de modo que a (in)adaptação ao novo ambiente de parte dos integrantes não é fato estranho ao compromisso firmado com a administração e não configura caso fortuito ou força maior, hábil a excluir o nexo de causalidade e afastar a obrigação de restituição da ajuda de custo recebida.

3. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001332-44.2024.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Administração tem o poder-dever de submeter o militar à reavaliação a fim de averiguar a permanência das condições de saúde que deram origem à reforma.

2. Hipótese em que a reforma foi determinada por sentença judicial transitada em julgado e os elementos de prova coligidos, em especial a perícia médica, não indicaram alteração do quadro clínico a justificar o licenciamento do militar, devendo ser mantida a reforma sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018135-73.2022.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DE SAT/RAT. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. NEGLIGÊNCIA. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EC 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC.

1. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem assim indeferir aquelas que, mesmo requestadas, se mostram inúteis ou meramente protelatórias.
 2. No que tange à responsabilidade civil nas hipóteses envolvendo acidente do trabalho, duas situações merecem destaque. A primeira, de que há presunção de culpa por parte do empregador quanto à segurança dos trabalhadores a ele vinculados, recaindo sobre aquele o ônus de provar a adoção de medidas preventivas ao acontecimento de infortúnios no ambiente laboral. A segunda, o fato de que cabe ao empregador a direção e a fiscalização no andamento das atividades com observância das diretrizes de segurança e saúde do trabalho.
 3. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.
 4. O empregador privado não se exime da responsabilidade civil em face de acidente do trabalho sofrido por seus trabalhadores contratados, em razão do recolhimento de tributos e contribuições que custeiam o Regime Geral de Previdência Social, em especial o SAT – Seguro de Acidente do Trabalho.
 5. *In casu*, o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, realizado por auditores fiscais do Trabalho, relaciona os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, concluindo que o trabalhador não era capacitado para a função, uma vez que não possuía treinamento na NR-10, tampouco utilizava EPIs na ocasião. Desse modo, ainda que se cogitasse a imprudência do *de cujus* na realização do serviço, a conduta negligente das três rés foi determinante e preponderante sobre os demais aspectos que resultaram no sinistro, tendo em vista que não houve fiscalização do uso de EPIs e supervisão da tarefa, o que é obrigatório pela NR-10.
 6. As empresas rés deixaram de fiscalizar diligentemente o trabalho e verificar o modo como a atividade estava sendo desenvolvida no momento do infortúnio, por conseguinte, contribuíram para o acidente, pois não restou garantido um ambiente de trabalho seguro.
 7. Comprovada a culpa das empresas por terem negligenciado a segurança do trabalhador vitimado, devem elas ressarcir os valores despendidos pelo INSS a título de benefício previdenciário.
 8. Juros e correção monetária conforme os Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 09.12.2021, aplica-se a SELIC em substituição aos parâmetros anteriores (artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021).
 9. Apelação das rés Paraná Comunicação Visual Ltda. e Posto de Gasolina Moretto Ltda. desprovidas.
 10. Apelação da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. parcialmente provida.
 11. Apelação do INSS conhecida em parte e, nessa extensão, provida.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026576-06.2023.4.04.7205, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2025)

09 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória não serve como mais um recurso, mais uma oportunidade de impugnação, admitindo-se seu uso tão somente nos casos expressamente previstos pelo Código de Processo Civil.
2. A hipótese de rescisão prevista no art. 966, V, do CPC exige que a violação manifesta à norma jurídica seja direta e inequívoca.
3. Descabe o ajuizamento de ação rescisória quando a parte tem por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso daquele anteriormente adotado.
4. Não há falar em violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda, com base nos elementos dos autos, adotou entendimento razoável para o caso concreto.
5. No caso dos autos, a aplicabilidade do art. 192, I e II, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original (dada a revogação ocorrida em 1997 por força da Lei nº 9.527/97), exigia a análise das modificações determinadas pela MP 295/2006 (convertida na Lei nº 11.344/2006) na estruturação da carreira de magistério superior (classe de professor-associado junto com professor adjunto e professor titular).
6. O Acórdão rescindendo entendeu como adequada a consideração, para fins de fixação da remuneração da aposentadoria, da estrutura da carreira vigente à época da jubilação. Esse entendimento implicou a adoção da estrutura legal da carreira quando da implementação dos requisitos para a aposentação e, consequentemente, restringiu o que estabeleceu a esse respeito a Lei nº 11.344/2006, sendo “descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer

prevalecer o novo entendimento da corte acerca da matéria, em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo” (Agint nos EREsp nº 1.717.140/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14.08.2019, DJe de 27.08.2019).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5034340-90.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2025)

10 – ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.

1. Na aplicação de sanções, há princípios e regras que devem ser observados pela Administração, como os da motivação, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, elencados no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, além da adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (artigo 2º, parágrafo único, IX).

2. A ausência de identificação dos instrumentos de medição utilizados pelo réu para verificação das irregularidades de parte das amostras examinadas constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que resta inviabilizado à autuada aferir a aptidão da balança para realizar a medição da mercadoria periciada, notadamente no caso dos autos, em que algumas embalagens apresentaram ínfima diferença de peso de pouco mais de um grama abaixo do mínimo aceitável, gerando dúvida razoável sobre a precisão da medição, não sendo possível verificar se a balança estava devidamente calibrada.

3. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-27.2022.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

11 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA FIXADA. DANOS MORAL E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. É desnecessária prévia intimação do MPF para manifestação acerca do mérito da demanda, haja vista que, em que pese a autora ser acometida do mal de Alzheimer, ela está devidamente representada por seu cônjuge, assim como por advogado constituído.

2. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou de força maior.

3. Hipótese em que caracterizada a responsabilidade civil do Estado por omissão, havendo nexo causal entre o acidente e a conduta estatal, consubstanciada no dever de fiscalizar as rodovias, no caso dos autos, a obra que estava sendo realizada pela empresa CONSTRAN S/A, bem como da referida empresa por deixar de sinalizar e/ou bloquear o buraco da obra, fazendo emergir o dever de indenizar a parte autora.

4. Danos materiais demonstrados, devendo ser calculados em liquidação de sentença.

5. Pensão mensal vitalícia devida no patamar de 01 (um) piso salarial nacional de auxiliar de enfermagem vigente, a contar do evento danoso, por ser tal valor proporcional e razoável.

6. Danos morais fixados R\$ 20.000,00, para cada autor, e dano estético de R\$ 10.000,00 para a autora.

7. Dano existencial considerado como a lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano não caracterizado na hipótese dos autos. Não identificada a existência de ato ilícito por parte do Estado, não há falar em dano existencial.

8. Para fins de correção monetária e juros, a partir de julho/2009, os juros de mora incidem segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança (conforme previsto no art. 12-II da Lei nº 8.177/91, inclusive com a modificação da Lei nº 12.703/2012, a partir de sua vigência), ao passo que a correção monetária deve se dar com base na variação do IPCA-E, afastada a TR. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

9. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011389-55.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2025)

12 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, LEI 8.112/90. VINCULAÇÃO DOS PROFESSORES FEDERAIS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA RECURSAL DEFERIDA.

1. Em atenção à gravidade do quadro de saúde de todo o núcleo familiar que, ao que tudo indica, vem se deteriorando dia a dia, entendo que se deva atender ao pedido preliminar recursal de produção de prova pericial para fins de análise, a respeito dos requisitos informativos do pedido de remoção por motivo de saúde.

2. Na mesma linha defendida pelo e. relator do AI nº 5002074-21.2022.4.04.0000, considero que o cargo de professor de universidade pública federal deve ser interpretado, para os fins do art. 36 da Lei nº 8.112/90 (RJU), como pertencente a um quadro único de professores federais, vinculados ao Ministério da Educação.

3. Presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida, quais sejam: a) a probabilidade do direito, consubstanciada na necessária dilação probatória à luz do entendimento jurisprudencial de quem, “para fins de aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, o docente vinculado a uma universidade pública federal deve ser considerado membro de um quadro único de professores federais vinculados ao Ministério da Educação, e não apenas pertencente àquela específica instituição de ensino” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027489-18.2014.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2016); b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que submeter a autora a permanecer na situação em que se encontra atualmente, após o longo período em que vem sofrendo com os constantes desdobramentos administrativos, poderia implicar o agravamento de sua saúde e colocar em risco o resultado útil do processo.

4. Pertinente o deferimento da tutela recursal pretendida, em caráter precário, para autorizar a remoção da autora, por motivo de saúde, independentemente do interesse da Administração, na forma art. 36, parágrafo único, III, ‘alínea b’, da Lei nº 8.112/90, para o *Campus* de Florianópolis do IFSC, até o término da instrução probatória ou prolação de nova sentença, oportunidade em que o juízo de primeiro grau poderá reavaliar acerca da manutenção ou da revogação da liminar. O cumprimento da medida deverá ser comprovado pelos apelados no prazo de 30 dias.

5. Voto no sentido de anular a sentença, determinando o retorno dos autos, à origem, para produção da prova pericial solicitada, a fim de possibilitar uma melhor apreciação do quadro de saúde do núcleo familiar, nos termos supracitados, devendo ser proferida nova decisão de mérito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034984-69.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2025)

13 – CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. REGULARIDADE.

1. A teor da Lei nº 9.514/1997, é requisito para a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário a notificação pessoal do devedor para purgação da mora (artigo 26, § 1º), sendo válida a notificação editalícia quando constar, na matrícula do imóvel, anotação dotada de fé pública de que foram cumpridos os requisitos legais para esse fim, salvo se produzida prova em contrário.

2. A intimação por edital público, veiculado por meio do serviço disponibilizado pelos cartórios de imóveis brasileiros (www.registrodeimoveis.org.br), não se afigura irregular, dado que a consulta está disponível para qualquer pessoa, sem custo, e independe de cadastro prévio, desde que tenha havido tentativas anteriores de intimação pessoal e certificação de que o devedor se encontra em local ignorado, incerto e inacessível (artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997). Além disso, não há demonstração de que a divulgação do conteúdo do ato editalício, por esse meio, tem um alcance inferior àquele obtido pela publicação em jornais, ainda que de grande circulação.

3. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que (3.1) a mera propositura de ação, sem demonstração da probabilidade do direito e depósito da quantia correspondente à dívida, não tem o condão de impedir o agente financeiro de adotar as providências decorrentes da falta de pagamento das prestações referentes ao contrato celebrado entre as partes (artigos 330, § 3º, e 784, § 1º, do Código de Processo Civil), e (3.2) a decretação de nulidade de atos processuais praticados na esfera judicial ou extrajudicial só se legitima diante de comprovação da existência de um prejuízo efetivo (princípio *pas de nullité sans grief*), e, no caso concreto, não há elementos que evidenciem a disponibilidade de valores e efetiva possibilidade do(a)s autor(a)(es) de quitar(em) as prestações atrasadas, com respectivos acréscimos, nem é possível impor à instituição financeira a renegociação da dívida, por determinação judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002307-66.2024.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

14 – CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSAÇÕES REALIZADAS POR TERCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DIÁRIOS. FORTUITO INTERNO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) são aplicáveis às instituições financeiras em relação aos serviços prestados aos seus clientes, na esteira do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Como corolário lógico, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor) e está adstrita aos “danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Configura falha na prestação de serviços ao cliente quando a instituição financeira permite a transferência de valores acima dos limites diários estabelecidos para fins de segurança do sistema bancário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004347-77.2022.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

15 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO FAMILIAR. RESIDENTES NO HAITI. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de autorização judicial para ingresso no território nacional de haitianos, sem apresentação de visto, com fundamento no direito à reunião familiar e normas de refúgio.
2. A diretriz prevalente restringe a intervenção judicial a hipóteses excepcionálíssimas, condicionadas à demonstração inequívoca de esgotamento dos meios administrativos e urgência humanitária comprovada.
3. Após a edição da Portaria Interministerial MJSP/MRE 38/2023, que regulamenta a concessão de vistos temporários para reunião familiar, cabe à parte interessada formalizar o requerimento administrativo. Precedente da 2ª Seção deste tribunal (TRF4 5015169-62.2021.4.04.7208, SEGUNDA SEÇÃO, relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 16.11.2023).
4. No caso, não houve comprovação de que os autores protocolaram o pedido administrativo, limitando-se a alegar genericamente dificuldades, o que contraria práticas observadas em casos semelhantes.
5. Apelo desprovido. Honorários majorados, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000009-29.2023.4.04.7207, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM “OPÇÃO DE FUNÇÃO”. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do Acórdão TCU nº 5744/2020, que determinava a exclusão da vantagem “opção de função” dos proventos e decidiu pela recusa do registro da aposentadoria concedida pelo órgão de origem com base no entendimento firmado no Acórdão 1599/2019 TCU/Plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a mudança de entendimento do TCU, firmada no Acórdão 1599/2019, pode ser aplicada retroativamente para suprimir a vantagem “opção de função” da aposentadoria do autor; (ii) se a exclusão da vantagem “opção” viola o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança e o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração superveniente de entendimento administrativo, sem a instituição de regime de transição, afronta o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 23 e 24 da LINDB.
4. O Acórdão TCU nº 1599/2019 não pode retroagir para invalidar situações constituídas sob entendimento anterior, consolidado pelo Acórdão nº 2076/2005, durante anos, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.
5. A decisão administrativa impugnada desrespeitou o direito da parte autora, legitimamente reconhecido

sob entendimento anterior, e não observou as exigências de proporcionalidade e equidade na revisão de atos administrativos.

6. A alteração superveniente de entendimento do Acórdão 2076/2005, para aposentadorias concedidas durante sua vigência e nele embasados, viola o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999, que proíbe a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa.

7. A retroatividade da nova interpretação contraria os artigos 23 e 24 do LINDB, que impõem a observância das orientações vigentes à época dos atos administrativos e exclui o regime de transição para mitigar os impactos de mudanças interpretativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A mudança de entendimento administrativo que restringe direitos não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir situações consolidadas sob a égide de entendimento anterior. 2. A aplicação retroativa de nova interpretação administrativa sem a adoção de regime de transição viola o princípio da segurança jurídica e os artigos 23 e 24 da LINDB. 3. O Tribunal de Contas da União não pode recusar o registro de aposentadoria com base em nova interpretação jurídica posterior à concessão do ato, quando este tiver sido praticado em conformidade com o entendimento vigente à época de concessão do benefício”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029491-66.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Conforme a Súmula nº 150 do STJ, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas”.

2. No caso dos autos, o MPF manifesta o seu interesse no feito na condição de *custos legis*.

3. Será na competente ação civil pública ajuizada pelo MPF – e não na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer – que serão fixados os limites da eventual responsabilidade dos entes/entidades públicos(as) pelo controle ambiental realizado ou pela omissão eventualmente apurada.

4. Debates atinentes à irregularidade da atuação da União, do IPHAN e do ICMBio refogem ao exame do presente feito.

5. A participação do MPF não determina ou impõe a manutenção desta ação na Justiça Comum Federal, sobretudo porque, no juízo declinado, também haverá o envolvimento e o contributo do *Parquet* com respectiva atribuição, sem qualquer prejuízo, diante do princípio da unidade (art. 109, § 1º, da Constituição Federal).

6. O interesse do MPF não justifica a manutenção do feito na Justiça Federal, considerando-se a exaustividade do rol previsto no art. 109 da Constituição Federal.

7. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036677-52.2024.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2025)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. A prescrição da pretensão punitiva ou executiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, razão pela qual incide o prazo quinquenal, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.

2. Não corre a prescrição na fase de fiscalização preliminar (anterior à futura e eventual TCE) no âmbito do controle interno, porquanto o procedimento não tem natureza sancionatória e, consequentemente, não representa o exercício do poder punitivo estatal. Há, nesse período, suspensão do curso do prazo da prescrição (Mandado de Segurança nº 36.111/PB, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 19.05.2020).

3. A impenhorabilidade deve ser alegada no primeiro momento em que couber à parte prejudicada falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043008-50.2024.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2025)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO PRATICADO POR INDÍGENAS. REGIME TUTELAR DA FUNAI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da invasão de propriedade por indígenas.

Os autores alegam que sofreram violência física e psicológica, bem como a destruição de seus bens, em razão da omissão da FUNAI e da União em conter os atos praticados pelos indígenas.

Requerem a reforma da sentença para o reconhecimento da responsabilidade civil da FUNAI e da União, com a consequente condenação solidária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a FUNAI e a União são responsáveis pelos atos dos indígenas, considerando o regime tutelar previsto no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73); (ii) saber se houve omissão da FUNAI e da União na adoção de medidas para evitar a invasão e os danos dela decorrentes; (iii) definir a existência e a extensão dos danos materiais e morais passíveis de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, exigindo apenas a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido pelo particular.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) estabelece que os indígenas ainda não integrados estão sujeitos ao regime tutelar exercido pela União, por meio da FUNAI (art. 7º, § 2º).

O Código Civil prevê que os tutores são responsáveis pelos atos de seus tutelados (art. 932, II), independentemente de culpa (art. 933), configurando a responsabilidade da FUNAI pelos danos causados pelos indígenas.

Verificou-se omissão da FUNAI e da União na adoção de medidas para evitar a invasão da propriedade dos autores, configurando *culpa in vigilando*.

A União também responde solidariamente, uma vez que detém responsabilidade subsidiária sobre as ações da FUNAI e emitiu portaria, posteriormente anulada, que fomentou os atos dos indígenas.

A jurisprudência consolidada reconhece a responsabilidade do Estado por omissão e pela falta de fiscalização adequada quando há previsão legal expressa para tal dever.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação provida. FUNAI e União condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores.

Tese de julgamento: “A FUNAI e a União respondem solidariamente pelos atos de indígenas sob sua tutela, bem como pela omissão na adoção de medidas preventivas, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73)”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001095-32.2018.4.04.7006, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

20 – DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, a qual, proferida em sede de cumprimento de sentença, determinou a suspensão da execução ao fundamento da necessidade de uniformização no tratamento de processos similares, nos quais, igualmente, discute-se demolições de construções na Praia da Galheta.

2. O conflito de valores constitucionais do caso não envolve diretamente o direito à moradia ou a dignidade da pessoa humana, mas a propriedade particular e, consoante restou firmado ao final do processo de conhecimento, deve prevalecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Além de não haver notícia de propositura de ação rescisória para desconstituição do título exequendo, o presente caso possui particularidade, porque as teses articuladas, em sua maioria, já foram enfrentadas por este TRF4 ao longo do processo e, mais recentemente, no âmbito do AI nº 5037396-68.2023.4.04.0000, sendo imperioso que se respeite o que já foi decidido, diante da ausência de alteração dos contornos fáticos

e jurídicos da lide (CPC, arts. 505 e 507). Jurisprudência.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031658-65.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

21 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DEMOLIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL/RS, objetivando, em síntese, a demolição de uma pista esportiva situada em área de preservação permanente, bem como a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais coletivos.

2. Conforme entendimento jurisprudencial, o dano ambiental perpetrado em áreas de preservação permanente é presumido (*in re ipsa*), razão pela qual é desnecessária a realização de perícia exclusivamente para fins de constatação de lesão específica ao local protegido. Contudo, é imprescindível que se afira, em cada caso concreto, se a realização da perícia técnica tem utilidade para além da verificação de ocorrência de dano ambiental específico.

3. O ordenamento pátrio protege como áreas de preservação permanente as restingas mesmo nas hipóteses em que não desempenhem a função de fixar dunas ou de estabilizar mangues, desde que a área esteja situada em faixa mínima de trezentos metros medidos a partir da linha de preamar máxima. Entendimento dos tribunais superiores quanto à validade da Resolução CONAMA nº 303/2002.

4. No caso dos autos, a perícia técnica não possui utilidade, porque a controvérsia se cinge à aferição da caracterização do local objeto da lide como área de preservação permanente e os elementos coligidos aos autos, inclusive pelo ente municipal, são suficientes para tanto.

5. A pista esportiva foi erigida em APP, porque inserta dentro da faixa de trezentos metros contados da linha de preamar máxima em momento posterior à vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002 e da Lei nº 12.651/2012.

6. A construção não pode ser enquadrada no conceito de utilidade pública, única possibilidade que o Código Florestal prevê para autorizar a supressão da vegetação nativa em restingas. Há irregularidades também nos aspectos procedimentais que permearam a autorização de construção no local, o que tem por pano de fundo a inadequada compreensão do ente municipal de que o local em questão não seria caracterizado como área de preservação permanente.

7. Consoante jurisprudência do STJ e deste TRF4, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (S. 613/STJ) e, enquanto existente função ambiental, mesmo em áreas de consolidada antropização, é devida a determinação de recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., arts. 4º, inc. VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981).

8. Embora de inegável valor sociocultural, não há substrato normativo que possibilite a permanência da construção em área de singular valor ecológico eleita pelo legislador como não edificável.

9. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002023-21.2021.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2025)

22 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A SITUAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO DO CORPO HÍDRICO. RESTINGA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DEFINITIVA SOBRE A SUPRESSÃO. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Ainda que se admita que o antigo proprietário não tenha erigido pessoalmente as edificações, com elas aquiesceu, envidando esforços para regularizá-las administrativamente, restando caracterizada a sua legitimidade passiva na ação.

2. A condenação na ação ambiental envolve consequências graves, de forma que, para manter essa condenação, a prova produzida não deve deixar margem para dúvidas sobre a ilicitude ocorrida. Havendo, no mínimo, dúvidas relevantes sobre a situação e a classificação do corpo hídrico no local ao longo do tempo, mesmo após prova técnica e demais provas produzidas nos autos, mostra-se inviável a responsabilização dos réus.

3. Sem desconsiderar que o ecossistema de ocorrência no entorno da área da lide é o de restinga e sem desconsiderar que a área da lide está localizada na faixa de 300 metros prevista no artigo 3º, IX, *a*, da

Resolução CONAMA 303/2002, não há como prevalecer condenação que resultaria em provável demolição das edificações quando inexistente prova definitiva de que houve supressão de vegetação nativa visando à construção na área da lide.

4. Apelações da União e do réu Joel Ramalho Júnior desprovidas. Apelações dos demais réus recorrentes providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001291-12.2017.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2025)

23 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS SUCESSORES. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

As disposições constantes no Decreto 20.910/32 no tocante à prescrição não são incompatíveis com o disposto no Código de Processo Civil. O artigo 5º do mencionado decreto apenas afasta a possibilidade de suspensão da prescrição em razão da demora causada pelo titular do direito reclamado, situação que só pode ser equiparada a dos sucessores de exequente falecido após serem aqueles devidamente intimados para regularização da sucessão processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007374-39.2015.4.04.7200, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2025)

24 – EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. SISU. CHAMADAS COMPLEMENTARES. LISTA DE ESPERA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada na lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná (UFPR), visando à sua convocação para registro acadêmico ante a existência de vaga decorrente da desistência de candidato melhor classificado.

A impetrante foi classificada em 6º lugar na lista de espera para ampla concorrência. Em primeira chamada complementar, a UFPR convocou os cinco primeiros candidatos, mas a 5ª colocada não efetuou o registro acadêmico.

A UFPR decidiu por não realizar nova chamada complementar, com base no item 8.5 do Edital nº 02/2024, que previa uma chamada complementar.

Sentença concedeu a segurança, para determinar a convocação da impetrante para o registro acadêmico. Apelação interposta pela Universidade Federal do Paraná e remessa necessária sustentando a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como a necessidade de observância estrita à previsão editalícia de apenas uma chamada complementar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do edital impede a realização de nova chamada complementar para preenchimento de vaga remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O edital de seleção vincula a administração e os candidatos, porém deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, em especial os da legalidade, da isonomia e da eficiência (art. 37 da CF). O Edital nº 02/2024 SISU/UFPR previa a realização de chamadas complementares sem especificar expressamente a impossibilidade de uma segunda chamada, além de condicionar o preenchimento à existência de vaga e ao prazo do calendário acadêmico.

A Resolução nº 19/17 CEPE da UFPR prevê a realização de tantas chamadas complementares quantas forem necessárias enquanto houver vagas não preenchidas e tempo hábil para cumprimento da frequência mínima. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 (Tema 784), assentou que a preterição arbitrária e imotivada de candidatos pode ensejar o direito subjetivo à nomeação, situação que se aplica por analogia ao caso em exame.

A candidata obteve liminar para sua matrícula e frequentou regularmente o curso, estando consolidada sua situação acadêmica e a efetiva ocupação da vaga.

A aplicação da teoria do fato consumado encontra respaldo na jurisprudência, especialmente em situações de boa-fé do candidato e impossibilidade de reversão sem prejuízo desproporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação e remessa necessária desprovidas, mantendo-se a sentença concessiva da segurança, para garantir à impetrante o direito à ocupação da vaga no curso de Medicina da UFPR. Tese de julgamento: “Com base em interpretação do edital, permite-se a realização de chamada complementar para preenchimento de vaga remanescente, quando não houver vedação expressa e ainda existir prazo hábil para cumprimento das atividades acadêmicas, não sendo razoável manter vaga ociosa sem justificativa razoável, sob pena de violação ao interesse público”.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012974-44.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

25 – MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. SEM INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. REMUNERAÇÃO DA REFORMA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É incontroverso que o autor apresenta incapacidade definitiva para realizar atividade militar. Não obstante, não fora comprovada sua invalidez, isto é, incapacidade definitiva também para as atividades civis.

2. No tocante à remuneração da reforma, esta deve se dar no mesmo posto ou graduação que possuía na ativa, e não ser calculada com base no soldo do grau hierárquico imediato, em conformidade com o disposto nos art. 109 e 110, *caput* e § 1º, do Estatuto dos Militares, com a redação anterior à vigência da Lei 13.954/2019.

3. Apelação da União Federal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005107-86.2018.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IAC. ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A 31.10.91. INDENIZAÇÃO REALIZADA APÓS A EC Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.329 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Análise comparativa do presente IAC e do Tema 1.329 do STF revela que a questão de direito material discutida em ambos se sobrepõe, qual seja, definir se o pagamento da indenização de período rural posterior a outubro de 1991 tem ou não natureza constitutiva e determinar se o período indenizado poderá ou não poderá ser computado para fins de aferição do direito ao benefício de aposentadoria pelas regras de transição da EC 103/2019, consequentemente definindo-se o termo inicial dos efeitos financeiros (DER ou pagamento da indenização).

2. O reconhecimento da natureza constitucional da temática pelo Supremo Tribunal Federal (EC nº 103/2019) sobrepõe-se ao exame da matéria infraconstitucional cuja análise é proposta nesta instância (dispositivos das Leis nºs 8.213/91 e 8.212/91, bem como Decreto 10.410/20, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, revogando seu art. 59).

3. A tramitação simultânea de dois instrumentos destinados à formação de precedentes vinculantes (IAC e recurso afetado à sistemática de repercussão geral) sobre idêntica questão de direito material feriria a lógica e os próprios princípios norteadores desse microssistema normativo, expressos no art. 926 do CPC (“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”).

4. Questão de ordem solvida para não admitir o presente IAC.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5032554-11.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

02 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA.

– No que diz respeito à necessidade de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária como condição para o acesso ao Poder Judiciário, a controvérsia restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em sede de repercussão geral (Tema 350), no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, sendo prescindível, no entanto, o exaurimento daquela esfera, salvo notório e reiterado entendimento da Administração em sentido contrário ao postulado.

– Cabe ao INSS orientar o segurado quanto à necessidade de melhor instruir o pedido. Em tais situações, não pode ser ignorado o caráter social do Direito Previdenciário, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, do qual decorre o dever, por parte do INSS, de tornar efetivas as prestações previdenciárias e de, a partir de uma interpretação extensiva dos artigos 88 e 105 da Lei 8.213/91, conceder aos segurados a melhor proteção possível, ainda que para tanto tenha que orientar, sugerir ou solicitar novos documentos necessários.

– A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 503 do CPC), e, quando não mais sujeita a recurso, faz coisa julgada material, ou seja, adquire eficácia que a torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC). Ademais, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

– Não há dúvida de que, em Direito Previdenciário, muitas vezes o rigor processual deve ser mitigado. Não se pode, todavia, ignorar os limites expressamente estabelecidos pela legislação processual e, mais do que isso, ditados pelos princípios que informam o direito processual e o próprio ordenamento, sendo certo que a coisa julgada goza de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado de direito. É inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária ou mesmo que se entenda pela formação de coisa julgada *secundum eventum probationis* em todas as situações nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova, muito menos quando a sentença expressamente extingue o processo com acerto de mérito.

– Hipótese em que não há como recusar a existência de coisa julgada, pois tramitou anteriormente demanda sobre a mesma questão, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na qual foi negado o reconhecimento da especialidade. A admitir-se novas provas, e, mais do que isso, referentes a agentes nocivos diversos, jamais se poderia cogitar de formação de coisa julgada em relação ao reconhecimento de especialidade de tempo de serviço.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000776-45.2021.4.04.7140, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2025)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 9. INOBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. A Terceira Seção do TRF4 firmou a seguinte tese jurídica no Incidente de Assunção de Competência nº 9 (IAC nº 9 – Processo nº 5050013-65.2020.4.04.0000): Nas ações previdenciárias em que há pedido de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais cumulado com pedido de indenização por dano moral, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos (CPC, art. 292, inciso VI), ou seja, às parcelas vencidas do benefício, acrescidas de doze vincendas (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), além do valor pretendido a título de dano moral (CPC, art. 292, inciso V), que não possui necessária vinculação com o valor daquelas e não pode ser limitado de ofício pelo juiz, salvo em casos excepcionais, de flagrante exorbitância, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. A decisão impugnada inobservou o acórdão do referido incidente, haja vista que, segundo os três principais fundamentos da posição vencedora: a) inexistente lastro objetivo no tocante ao valor da causa atinente ao dano moral; b) o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido, conforme expressa disposição legal (CPC, art. 292, inciso V) e a iterativa jurisprudência do STJ; c) conquanto seja possível a limitação *ex officio* do valor da causa relativo aos danos morais em causas previdenciárias, esse controle judicial é excepcional, a ser exercido somente em casos de flagrante exorbitância.

3. No presente caso, o valor da causa atribuído pela autora da ação previdenciária subjacente, a título de danos morais, foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que não é passível de limitação judicial *ex officio*.

4. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 926, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. O mesmo código apresenta proteção reforçada à observância dos acórdãos proferidos em sede de incidente de assunção de competência. Com efeito, o seu art. 927, inc. III, estabelece que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. A norma do parágrafo 3º do art. 947 é ainda mais enfática, pois determina que “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.

6. O art. 988 do CPC estabelece que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público não só para garantir, genericamente, a autoridade das decisões do tribunal (inciso II), mas também, especificamente, para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (inciso IV).

7. Assim, deve ser julgada procedente a presente reclamação, com fundamento no art. 988, inc. IV, do CPC. (TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5007155-77.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

04 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO COMO SEMINARISTA.

Para fins de averbação do período como aspirante à atividade religiosa (seminarista), é imprescindível que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ou a comprovação da existência de relação de emprego.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001599-84.2022.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

05 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL. NÃO VERIFICADO. AUXILIAR/TÉCNICO EM ENFERMAGEM. VERIFICADA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

– A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.

– No entanto, o trabalho em ambiente hospitalar que não tenha entre suas obrigações precípua o contato do segurado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e/ou o manuseio de materiais contaminados não é suficiente para o reconhecimento da nocividade da atividade por exposição a agentes biológicos.

– Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

– Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024182-84.2022.4.04.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2025)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUTODECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO. ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RADIAÇÕES IONIZANTES. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. PROVA POR SIMILARIDADE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

– Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

– O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, ou por apresentação de autodeclaração.

– Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material e autodeclaração, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

– É possível, em tese, o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário.

– O reconhecimento de trabalho anterior aos 12 anos de idade tem por escopo não deixar desamparada criança que tenha sido, direta ou indiretamente, vítima de exploração do trabalho infantil, o que não se confunde com situação de iniciação ao trabalho e auxílio progressivo ao núcleo familiar no desempenho de atividades urbanas ou rurais.

– A admissão de tempo de contribuição antes dos doze anos de idade se justifica como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, também, do trabalhador. Tem por objetivo evitar situações concretas de déficit, em homenagem ao princípio da proibição da insuficiência, pois o Estado tem

o dever de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.

– O não reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade no caso concreto não está a violar o princípio da proibição da insuficiência, pois o indeferimento de parte da pretensão não a submete a situação de risco social, até porque, se continuasse a exercer o labor como trabalhador rural, só poderia se aposentar aos 60 anos de idade (art. 48 da Lei 8.213/1991).

– Soa contraditório conferir tratamento mais benéfico, sem motivo justificado, a trabalhador(a) urbano(a) pelo fato de alegadamente ter iniciado a atividade profissional antes dos 12 anos de idade, quando do(a) trabalhador(a) rural se exige, independentemente da idade com que começou a trabalhar, o implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos, conforme o caso, para se inativar.

– Admite-se a prova técnica indireta ou por similaridade para verificação da especialidade do labor, quando não for possível a aferição direta, desde que em estabelecimento de condições semelhantes àquelas onde o segurado originariamente laborou.

– De acordo com o decidido no julgamento do IRDR 15 deste Tribunal, é cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial em razão da exposição do trabalhador a agentes biológicos e a radiações ionizantes, ainda que o formulário PPP fornecido pela empresa indique a adoção de EPI eficaz.

– Tratando-se de radiação ionizante, a utilização de EPI não neutraliza os efeitos nocivos à saúde do trabalhador.

– Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

– Hipótese em que devem ser distribuídos em montantes iguais os ônus processuais entre ambas as partes, em decorrência da sucumbência recíproca.

– Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus tão somente à averbação dos períodos reconhecidos no Regime Geral de Previdência Social para fins de futura concessão de benefício.

– Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000777-25.2023.4.04.7119, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2025)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMA 546 DO STJ. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER. CONCESSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1. Quanto ao valor da causa nas ações rescisórias, a 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que deve corresponder, de regra, ao valor da causa na ação originária, salvo se já fixado o valor exequendo na fase de cumprimento de sentença.

2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 24.10.2012 (publicação em 19.12.2012), e do posterior julgamento dos embargos de declaração em 26.11.2014 (publicação em 02.02.2015), relator o Ministro Herman Benjamin, definiu a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Tema 546).

3. A conversão do tempo comum em especial efetuada em data posterior à edição da Lei nº 9.032/1995 viola manifestamente norma jurídica (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e a tese firmada no Tema 546 do STJ.

4. Pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER acolhido.

5. Determinada a compensação de valores entre o benefício revogado e o concedido na ação rescisória, observada a tese firmada no IRDR nº 14 deste Tribunal.

6. Impugnação ao valor da causa acolhida e julgada procedente a ação rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5040815-33.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE OPERACIONAL.

RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual (“autônomo”), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.
5. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retoma, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício, nos termos da modulação de efeitos do Tema 709 do STF.
6. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.
7. Os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento, quando o segurado já preenchia os requisitos naquele momento, ainda que haja necessidade de complementação da documentação. Quando se tratar de ação revisional de benefício já deferido na via administrativa, em que o segurado busque melhoria na sua renda mensal, não havendo decadência, os efeitos financeiros devem igualmente ser contados a partir da data de entrada do requerimento – DER, respeitada eventual prescrição quinquenal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
8. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.
9. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008036-70.2019.4.04.7003, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. LINACH. AGENTES CANCERÍGENOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. RECONHECIDA INEFICÁCIA DO EPI. CONCESSÃO. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que os hidrocarbonetos aromáticos são compostos de anéis benzênicos, ou seja, apresentam benzeno na sua composição, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, e que se encontra devidamente registrado no *Chemical Abstracts Service* (CAS) sob o nº 000071-43-2.8, de modo que a utilização do EPI se faz irrelevante.

3. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida e, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000684-92.2019.4.04.7122, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. UMIDADE. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EXPOSIÇÃO ÍNSITA À ATIVIDADE. APELO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Admite-se a comprovação do labor sob condições especiais mediante apresentação de laudo técnico extemporâneo pertencente à empresa. Comprovada a exposição a agentes nocivos em período posterior àquele em que desempenhadas as atividades, conclui-se que, tivessem sido avaliadas as condições da empresa à época dos fatos, maior seria a exposição aos agentes nocivos, mormente se considerado que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos na função exercida, mesmo com as inovações tecnológicas, de medicina e segurança do trabalho atuais, pode-se concluir que, à época de labor mais remoto, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes à atenuação da nocividade do contato insalubre e a evolução tecnológica dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas laborativas nos dias atuais.

4. Comprovada a exposição a agentes químicos e biológicos, sendo tal exposição indissociável à prestação do serviço no cargo de técnico agropecuário, a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretadas no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.

5. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.

6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

7. Conforme decisão proferida pela 3ª Seção deste Tribunal, na Reclamação 5036135-68.2023.4.04.0000, os hidrocarbonetos são cancerígenos para o ser humano, de modo que a simples exposição (qualitativa) enseja o reconhecimento da atividade como especial, independentemente do nível de concentração no ambiente de trabalho e da existência de EPC e/ou EPI eficaz, sendo inexigível a permanência da exposição.

8. A exposição do segurado ao agente nocivo umidade proveniente de fontes artificiais além dos limites de tolerância é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de acordo com o enquadramento legal previsto à época da prestação laboral, ou mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

9. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retoma, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa,

seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício, nos termos da modulação de efeitos do Tema 709 do STF. 10. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

11. Determinada a imediata implantação do benefício via CEAB, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresse por parte do segurado ou beneficiário.

12. Apelo conhecido e não provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070165-48.2018.4.04.7100, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Na ausência de indícios de que as atividades foram exercidas sob condições especiais, bem como de pedido administrativo nesse sentido, em que pese veiculado por advogado, inexistente interesse processual.

4. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

5. A partir de 03.12.1998 e tratando-se de agentes químicos previstos no Anexo nº 11 da NR-15, que regula atividades e operações insalubres no âmbito trabalhista, o reconhecimento da especialidade deve observar os limites quantitativos constantes do referido anexo, à exceção de casos especiais (como agentes com absorção cutânea, cujos limites não são aplicáveis nos termos da própria normativa, e agentes reconhecidamente cancerígenos). Para os períodos anteriores, bem como para os agentes químicos previstos no Anexo nº 13 da NR-15, admite-se o reconhecimento da atividade especial independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.), sendo suficiente, para tanto, a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).

6. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 629, firmou o entendimento no sentido de que a ausência/insuficiência de início de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do processo, sem resolução de mérito. Entendimento aplicável ao labor exercido em condições especiais (AC 5033936-25.2018.4.04.9999/TRF4).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002508-61.2020.4.04.7119, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2025)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: TERMO INICIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A prova juntada não conforta a conclusão de que a inaptidão para o labor remonta à data da cessação do benefício (NB: 617.410.783-7), em 26.01.2018.
2. Na perícia administrativa, realizada em 26.01.2018, consta que o segurado não trouxe exames contemporâneos, sendo o último atestado datado de 04.05.2017. Na oportunidade, constatou-se mínima alteração degenerativa de coluna lombar do autor, sem incapacidade.
3. Em outubro/2020, sobreveio novo quadro de exacerbação de dores e limitações de movimento, o que culminou na concessão de novo benefício por incapacidade em 14.10.2020 (NB: 632.654.747-8), persistindo a inaptidão desde então.
4. Apelação parcialmente provida para: a) restabelecer o auxílio por incapacidade temporária do autor (NB: 632.654.747-8), desde 04.11.2020; b) convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente, desde o julgamento desta apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001586-74.2021.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO.

1. O direito ao benefício assistencial deve ser analisado sob dois aspectos: (a) pessoal (pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa com 65 anos ou mais) e (b) socioeconômico (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou desamparo).
2. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, a pessoa com deficiência passa a ser definida como a que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
3. Impedimento de longo prazo, ao seu turno, considera-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10).
4. Tendo sido reconhecida a existência de impedimento de longo prazo, não pode o benefício ser indeferido por não atender ao critério de deficiência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003742-42.2024.4.04.7118, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LIMPADOR DE VIDROS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE.

Descabe fixar o termo inicial do auxílio-acidente em data diversa do indeferimento quando existem elementos probatórios a demonstrar a existência das sequelas após a indevida negativa da prestação previdenciária pelo INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002424-58.2023.4.04.7215, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: i) qualidade de segurado do requerente; ii) cumprimento da carência de 12 contribuições, quando necessária; iii) incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria); ou iv) incapacidade para o exercício da atividade exercida (auxílio).
2. Não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.
3. Se da análise do laudo socioeconômico, em conjunto com o laudo médico pericial, não é possível concluir pela existência de deficiência ou impedimento de longo prazo, é indevida a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5086144-45.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTADORIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

– A delimitação exata da quantia devida é questão em aberto ao longo da fase executiva até que seja prolatada decisão de mérito a respeito, seja em sede de embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento de sentença), quando haverá manifestação judicial acerca da existência ou inexistência total ou parcial do crédito reclamado; seja em sede de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença, quando haverá manifestação acerca da satisfação do crédito (nesse sentido: TRF4, AC nº 0011587-60.2011.4.04.9999, 5ª Turma, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, D.E. 18.11.2011).

– Relativamente à preclusão consumativa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.143.471/PR (Tema 289), posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução pelo pagamento, não é possível sua reabertura.

– No caso em apreço, o exequente requer diferenças alegadamente devidas em virtude de equívoco no cálculo da RMI.

– Entretanto, é forçoso reconhecer que esse debate precluiu, pois se trata de critério de cálculo, e a forma como o INSS realizou seus cálculos, inclusive quanto aos salários de contribuição utilizados – que, diga-se, foram os mesmos da época da concessão do benefício –, não foi impugnada pela exequente, que, aliás, manifestou expressa concordância, sem qualquer ressalva. Os valores – incontroversos – foram requisitados e pagos. Precedentes.

– Em regra, e isso vale tanto para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (artigo 535 do CPC, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º) como para o cumprimento de sentença contra particular (art. 525 do CPC, §§ 1º, 4º, 5º e 11), o oferecimento de impugnação se presta a configurar a preclusão consumativa. Isso já se dava no regime do Código de Processo Civil de 1973, em que a Fazenda Pública (arts. 730 e 741-743) e os particulares (arts. 736-739 e 745) podiam se opor à pretensão executória de título judicial mediante embargos à execução. Assim, como uma vez opostos os embargos à execução não era possível aditar o pedido, agora na impugnação, uma vez apresentada, ela impede nova apresentação e, conseqüentemente, delimita a discussão travada.

– Se existe caracterização de preclusão consumativa em razão da apresentação da impugnação, é evidente que na sua ausência (esvaimento do prazo sem insurgência) também, mais ainda diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos da execução invertida, cujos valores foram requisitados e pagos.

– As LDOs de 2022, 2023 e 2024 estabeleceram que, durante o prazo constitucional para pagamento – período compreendido entre o termo final para a expedição dos precatórios (2 de abril de cada ano, atualmente) e o final do exercício previsto para seu pagamento –, a atualização monetária dos precatórios deve ser feita com base na variação do IPCA-E, não contemplando a incidência de juros, ante a ausência de mora.

– Referidos dispositivos estão em consonância com o disposto no artigo 100, § 5º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 114/2021.

– Os juros que incidem entre a apresentação da conta de liquidação e a data-limite para apresentação dos precatórios no tribunal, ou, no caso de RPV, até a data de sua autuação na corte, são aqueles fixados no título exequendo e, a contar de 09.12.2021 (EC 113/2021), os que estão embutidos na taxa SELIC.

– A norma contida no artigo 3º da EC nº 113/2021 – que prevê a aplicação da SELIC aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, inclusive dos precatórios – é geral e, de rigor, destina-se aos casos de mora, inexistente no período constitucionalmente estabelecido para quitação do precatório.

– Não se justifica, assim, a incidência de juros no período constitucionalmente previsto para o pagamento do precatório, na linha da Súmula Vinculante 17, cujo enunciado continua pertinente, a despeito das alterações decorrentes das ECs 113/2021 e 114/2021.

– A SELIC engloba atualização monetária e juros. Essa a razão de o legislador ordinário, a partir das normas constitucionais aplicáveis à espécie, em especial o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, prever nas LDOs apenas a incidência do IPCA-E na atualização dos precatórios no prazo previsto pela Constituição Federal.

– Mostrando-se razoável a interpretação que conduz ao reconhecimento da constitucionalidade da disciplina

legal, de modo a observar a natural deferência ao poder normativo do legislador, é de se descartar a alegação de inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas LDOs.

– Por derradeiro, no julgamento do Tema 1.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061803-86.2020.4.04.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS. EFEITOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A suposta relação de causalidade entre a negativa de enquadramento de tempo especial pelo INSS e a frustração do pretendido cumprimento de acordo coletivo laboral não tem o condão de atrair para a esfera previdenciária matéria inequivocamente estranha ao seu escopo, notadamente tendo em vista a natureza trabalhista das normas que regem a composição e o cumprimento de convenções coletivas de trabalho.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. Em relação ao ruído, os limites de tolerância são os seguintes (Tema 694 STJ – REsp 1.398.260): 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003.

5. O PPP apresentou informação no sentido de que os valores das medições de ruído são resultado das medições que atendem às metodologias da NR-15 e da NHO-01 da FUNDACENTRO, estando acima dos limites de tolerância, de modo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a sua especialidade.

6. Sendo a DER reafirmada para data anterior ao ajuizamento da ação, os efeitos financeiros são devidos desde a citação, o que já fora definido na sentença, de modo que não se conhece da apelação quanto ao ponto.

7. Juros de mora desde a citação, sobre as parcelas em atraso não pagas a partir do prazo de 45 dias para implantação do benefício.

8. A conclusão da autarquia previdenciária no sentido de que as atividades do segurado devem ser consideradas como tempo comum, e não como tempo especial, ainda que evidente a viabilidade de serem reconhecidas em juízo como especiais, não autoriza a condenação do INSS à indenização por danos morais.

9. Apelação do autor não provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009658-07.2021.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REABERTURA.

1. O mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e dos fatos que amparam o direito do impetrante.

2. Ao pressupor ser incabível o reconhecimento do trabalho rural do menor de 12 anos, negando-se até mesmo a permitir a produção de provas, mesmo diante de início de prova documental, o INSS viola direito líquido e certo da parte impetrante e o que decidiu esta Corte nos autos da Ação Civil Pública 5017267-34.2013.4.04.7100.

3. Se o INSS sequer analisa o conjunto probatório, por entender, na via administrativa e contrariamente a precedente vinculante do STJ, que documentos em nome de terceiros não podem servir como prova material, fica caracterizada a ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

4. Segurança concedida, para permitir a reabertura do processo administrativo para realização de justificação administrativa para comprovação do exercício da atividade rural, com posterior análise do direito à revisão da aposentadoria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004642-58.2024.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. IBRUTINIBE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO PELA REDE PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e os critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, da acurácia, da efetividade e da segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo técnico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

2. É ônus do autor da ação a comprovação no processo que afaste a conclusão de órgão técnico, em razão de sua condição clínica, com demonstração da existência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, na dispensação de fármaco ou no emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.

3. É indevido o fornecimento de tratamento cuja vantagem terapêutica não está comprovada. A concessão de tutela é condicionada, ainda, à demonstração do esgotamento ou da ineficácia dos tratamentos disponibilizados na rede pública de saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007186-10.2024.4.04.7110, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALUNO-APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício, mediante encomendas de terceiros, não bastando a percepção de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes).

2. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou a própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

3. No caso de a reafirmação da DER ocorrer em data posterior ao término do processo administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, os efeitos financeiros incidirão a partir da citação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

5. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias.

6. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, que

acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020593-26.2023.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2025)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DESENVOLVIDO POR MENOR ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COLETA DE LIXO. LIMPEZA DE BANHEIROS. ZELADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A atividade rural em regime de economia familiar desenvolvida por menor antes dos doze anos de idade poderá ser aproveitada para efeito de obtenção de benefício previdenciário, sob a condição de estar adequadamente comprovado o seu exercício. Orientação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100.

2. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que se tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.

3. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.

4. O limite de tolerância para o agente físico ruído é de 90 (noventa) decibéis no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 (Tema nº 694 do Superior Tribunal de Justiça).

5. A coleta de lixo proveniente de ambiente de uso privado não é enquadrada como atividade especial.

6. Não é presumida a exposição habitual e permanente a agentes químicos ou biológicos na atividade de zelador, considerada a prova produzida.

7. Os produtos de limpeza contendo hipoclorito de sódio e hidróxido de sódio, usados na desinfecção de banheiros e no desentupimento de vasos e ralos, apresentam pouca concentração de agentes químicos, não ocasionando a exposição a agentes prejudiciais à saúde, nos termos da legislação previdenciária.

8. Para ter direito à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.

9. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005882-39.2024.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2025)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Incorre em erro de fato a decisão que considera, equivocadamente, satisfeito o requisito da carência, ponto não controvertido e fato inexistente, e, por conseguinte, concede o benefício de aposentadoria, caracterizando o vício rescisório. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 995), firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados

os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". 2.1 Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, havendo a reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, a data do início do benefício (DIB) e o termo inicial de seus efeitos financeiros devem ser fixados na data do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a partir de quando são devidos os valores em atraso, não tendo a parte autora direito ao pagamento de parcelas retroativas à data de reafirmação da DER. 2.2 Tendo em conta o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Tema 995 pelo STJ, os juros de mora incidirão sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a contar do prazo de 45 dias para a implantação do benefício, em caso de descumprimento pelo INSS da obrigação que lhe fora imposta. 2.3 A matéria pertinente à condenação em honorários advocatícios, na hipótese de reafirmação da DER, não integra a questão de direito submetida a julgamento no Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, não possui o efeito vinculante da norma jurídica geral do precedente. A condenação do INSS ao pagamento da verba honorária somente seria descabida se a pretensão formulada nos autos tivesse por objeto única e exclusivamente a reafirmação da DER e não houvesse impugnação. Havendo outro(s) pedido(s), com relação ao(s) qual(is) o réu se insurgiu, é inegável a observância ao princípio da causalidade, pois o indeferimento do(s) pedido(s) deu causa à demanda, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência.

3. Esta Corte reconhece a possibilidade de aplicação do instituto da reafirmação da DER quando do juízo rescisório, uma vez que se trata de verdadeiro rejuízo da causa, não havendo motivo razoável para afastar a incidência da tese firmada pelo STJ no Tema 995.

4. Os períodos regularmente computados em requerimento administrativo anterior devem ser mantidos por força da chamada "coisa julgada administrativa". Tal instituto não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despojado de definitividade, porém, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa a mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente, sob pena de violação à segurança jurídica. A mera mudança de interpretação ou de critério de análise de provas por parte da administração pública não afeta a situação jurídica regularmente constituída. Precedentes.

5. O segurado possui direito a que o período (comum, rural ou especial) reconhecido em requerimento ou ação judicial posteriores seja assim computado no requerimento anterior. Com efeito, esta Corte possui entendimento de que o direito não se confunde com a prova do direito, de forma que o segurado já possuía o direito ao cômputo do período, pois já integrava o seu patrimônio jurídico, ao passo que apenas a sua comprovação se deu de forma extemporânea. Precedentes.

6. No caso, em sede de juízo rescisório, é possível reconhecer o direito ao benefício mediante a reafirmação da DER.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011617-77.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2025)

23 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 12/TRF4. DECISÃO CONTRÁRIA AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE TESE EM SENTIDO OPOSTO FIRMADA PELA TNU. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. PREPONDERÂNCIA DO IRDR. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível reclamação contra decisão que contrariar acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988, IV, e 985, § 1º, do CPC).

2. A tese jurídica firmada por tribunal regional federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais (art. 985, I, do CPC), e sua aplicação independe da existência de tese (anterior ou posterior) fixada pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário, uma vez que as decisões da TNU não possuem *status* de precedente vinculante.

3. No caso, a decisão impugnada, proferida por turma recursal, contrariou o acórdão do IRDR 12/TRF4 "(O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade"). A existência da tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do Tema 122 não constitui motivo suficiente para repelir a aplicação do precedente obrigatório regional ou para caracterizar distinção do caso em relação aos contornos do IRDR 12/TRF4. O precedente obrigatório somente poderia ser rechaçado em caso de reconhecida distinção, de revisão da tese pelo tribunal que julgou o incidente ou de suplantação da tese por tribunal superior – nenhuma das hipóteses configurada.

4. Assim, a reclamação deve ser julgada procedente com fundamento nos arts. 988, IV e § 4º, e 992 do CPC, a fim de cassar a decisão impugnada para que outra seja prolatada pela autoridade reclamada em conformidade com a tese jurídica firmada no IRDR 12/TRF4.

5. Reclamação julgada procedente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5012257-80.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

24 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC. OCORRÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO A MAIOR.

– No que toca ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador, e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII, do CPC).

– Evidenciado que o acórdão rescindendo reconheceu o direito ao benefício em data em que o segurado não havia preenchido todos os requisitos necessários à aposentação, deve a rescisória ser julgada procedente, sem prejuízo para a fixação do marco inicial do benefício na data em que realmente preenchidos os requisitos para tanto.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5030339-04.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2025)

25 – PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. FATO SUPERVENIENTE. ARTS. 493 E 933 DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. DEMAIS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO ACERTAMENTO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. No processo previdenciário, não tem aplicação rígida o *ne procedat ex officio*, tanto no que diz respeito ao princípio da demanda, como ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 141 e 492 do CPC). Pelo princípio da fungibilidade dos pedidos, não constitui sentença *extra petita* a concessão de benefício diverso do requerido. Precedentes.

2. O fato superveniente referente ao período contributivo posterior ao requerimento administrativo pode ser conhecido inclusive *ex officio* pelo julgador, conforme previsão dos arts. 493 e 933 do CPC e definição no Tema 995 do STJ, em prol do princípio da primazia do acertamento.

3. O STJ, ao fixar tese jurídica no julgamento do Tema 995, não condicionou a reafirmação da DER à procedência, ainda que parcial, dos pedidos deduzidos na demanda, mas sim à existência de pertinência temática com a causa de pedir.

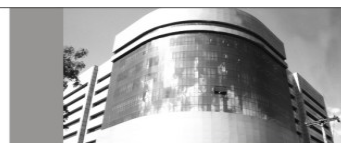
4. O fundamento jurídico para aceitação do instituto da reafirmação da DER durante o trâmite da ação judicial, e que levou à uniformização do entendimento no Tema 995 pelo STJ, é a ocorrência de fato superveniente, constitutivo do direito do autor e que possa influenciar no julgamento do mérito, a permitir a concessão de benefício de aposentadoria pretendido, por aplicação, ainda, do princípio da primazia do acertamento. Não por outro motivo, o STJ reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER inclusive de ofício pelo órgão julgador, independentemente de pedido expresso do segurado.

5. Possibilitar a reafirmação da DER também nos casos em que os demais pedidos foram julgados improcedentes privilegia os princípios da primazia do acertamento, da celeridade, da economia e da eficiência processuais, além de conferir utilidade à ação e à provocação do Poder Judiciário, notadamente ao se considerar a nítida conotação social das ações de natureza previdenciária, as quais na sua grande maioria são propostas por pessoas hipossuficientes, circunstância que, via de regra, resulta na angularização de uma relação processual de certa forma desproporcional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000251-86.2022.4.04.7218, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. LIQUIDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COM A PGFN. INCERTEZA SOBRE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. IMPROVIDO.

| Escola de Magistrados e Servidores do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

1. Precatório expedido na origem em desacordo com o *quantum debeat*, cujo excesso permanece em conta depósito e não pode ser utilizado para liquidação do crédito tributário transacionado.
2. Análise perfunctória das transferências de valores depositados indica não existir saldo suficiente para satisfação das constrições anotadas e da importância transacionada com a PGFN, sendo necessária detalhada contabilização e análise da preferencialidade dos créditos.
3. Medida liminar revogada e agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038462-49.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2025)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E FINALÍSTICA DO ART. 833, X, DO CPC. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA. PROVA DE QUE CONSTITUI RESERVA FINANCEIRA PARA PROTEÇÃO CONTRA ADVERSIDADES. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. No REsp 1.677.144/RS, de 21.02.2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a adequada extensão dos efeitos da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC sobre os depósitos ordinários ou aplicações financeiras diversas da poupança.
2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, é ônus da parte devedora comprovar que a quantia bloqueada efetivamente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteção do devedor ou do seu núcleo familiar em face de eventuais adversidades, sendo irrelevante a natureza da aplicação financeira.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022112-83.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2025)

03 – AGRAVO INTERNO. RECURSO ÚNICO DIRIGIDO A DECISÕES DE DIFERENTES RECURSOS EXCEPCIONAIS.

1. É inadmissível o acolhimento e a análise de apenas um recurso dirigido a decisões em dois recursos excepcionais, ainda que eletrônicos, que são dirigidos a cortes superiores distintas.
2. Agravo interno desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027163-95.2022.4.04.7000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

04 – AGRAVO INTERNO. TEMA STF 985. MODULAÇÃO DE EFEITOS. QUESTÃO PRECLUSA NO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de se considerar fato superveniente que tenha influência no direito postulado apenas tem lugar enquanto controvertida a questão sobre a qual ele possa influir, não sendo possível a alteração de julgado após sua preclusão, por ausência de interposição dos recursos cabíveis.
2. Tendo a questão relativa à incidência, ou não, de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, objeto do Tema STF 985, sido indeferida na sentença, e não tendo sido objeto de recurso de apelação por parte do contribuinte, encontra-se transitada em julgado, não sendo mais possível a realização de adequação do julgado sobre a matéria.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009503-56.2020.4.04.7001, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. EXCEÇÃO. LEI Nº 10.250/2001.

1. O pedido de reinclusão no SIMPLES Nacional impõe, no caso concreto, a anulação de ato administrativo federal motivado por ilícito aduaneiro, pelo que se aplica a exceção prevista no inc. III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
2. Competência do juízo suscitado (juízo comum).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5003251-15.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2025)

06 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ART. 53 DA LEI 3.857/1960. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. As contribuições referidas no art. 53 da Lei 3.857/1960, regulamentada pelos incs. I e II e § 2º do art. 5º da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 656/2018, assemelham-se às contribuições sindicais, para as

quais a legitimidade para cobrança é das entidades sindicais (art. 578 da CLT; STJ, Segunda Turma, AgInt no RMS 56554/PI, DJe 26 abr. 2022). Quanto às contribuições para órgão de fiscalização profissional previstas no art. 25 da Lei 6.533/1978, é daquele órgão, detentor de personalidade jurídica própria, a legitimidade para cobrança (inc. III do art. 4º da Lei 12.514/2011).

2. À União não remanesce atividade tributária, sequer como delegada dos sujeitos ativos tributários. Não há legitimidade da União, por si ou pelas autoridades que a integram, para responder pelo presente mandado de segurança. Aplica-se o inc. VI do art. 481 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5052074-79.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2025)

07 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES.

1. Por força do princípio da causalidade, descabe a condenação da União (exequente) em decorrência da extinção da execução fiscal, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao não adimplir os tributos devidos. O entendimento, a propósito, encontra respaldo no precedente firmado pelo STJ no Tema 1229.

2. De outro lado, por força do princípio da sucumbência, também se revela descabida a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que obteve êxito na alegação de prescrição intercorrente suscitada em exceção de pré-executividade.

3. Em conclusão, extinta a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, reconhecida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, a demanda há de ser extinta sem ônus para as partes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012457-97.2023.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

08 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES.

1. No julgamento do REsp nº 1.746.268/SP, o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de dedução da remuneração pela prestação de serviços de administradores e conselheiros na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, pela sistemática do lucro real, ainda que não se trate de honorários fixados de maneira mensal e fixa.

2. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5041761-02.2023.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

09 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA PESSOA NATURAL. APURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) encontra previsão expressa no art. 20-D da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.606/2018. O PARR é regulamentado pela Portaria PGFN nº 948/2017, que dispõe sobre a defesa do terceiro e prevê que, com a rejeição de eventual impugnação, este “será considerado responsável pelas dívidas” (art. 7º, *caput*).

2. No caso concreto, houve a responsabilização do sócio-gerente no âmbito do PARR e, além disso, apurou-se judicialmente que a empresa não apresenta atividade regular e o endereço indicado para sua sede é mero depósito, de modo que se afigura possível promover o redirecionamento no bojo da execução fiscal, independentemente de nova diligência.

3. A jurisprudência das turmas de Direito Tributário desta corte inclina-se por admitir o redirecionamento da execução fiscal a partir do processo administrativo de apuração de responsabilidade. Nesse sentido: AC 5008396-67.2022.4.04.7110, 1ª Turma, em 19.07.2023; 5001906-79.2020.4.04.7213, 2ª Turma, em 25.08.2023. Ainda nesse sentido, cfr. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5008792-65.2020.4.03.6100, julgado em 03.02.2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040868-43.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

10 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. ALÍQUOTAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ENQUADRAMENTO.

1. As empresas que prestam serviços hospitalares têm direito a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12% sobre a renda auferida na atividade específica de prestação de serviços de tratamento, excluídas as consultas médicas, nos termos do artigo 15, § 1º, III, alínea *a*, da Lei nº 9.249/1995, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 11.727/2008.

2. Entende-se por serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades ligadas diretamente à promoção da saúde, essencial à população, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas sem esta obrigatoriedade.

3. O registro da pessoa jurídica na Junta Comercial não é suficiente para, por si só, caracterizá-la como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto no artigo 15, § 1º, III, alínea *a*, e 20 da Lei nº 9.249/1995, devendo ser evidenciado, no caso concreto, que a organização dos fatores de produção se sobressai ao desempenho da profissão intelectual pelos seus sócios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004143-27.2022.4.04.7016, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2025)

11 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Conquanto a ilegitimidade da parte possa ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, importa considerar que se trata de questão eminentemente fática. Assim, eventual ilegitimidade passiva não está demonstrada de plano, portanto, o eventual reconhecimento da ilegitimidade da agravante necessita de dilação probatória, o que extrapola os limites da exceção de pré-executividade.

2. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da *actio nata*, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

3. A anotação da restrição de transferência do veículo precedeu a formalização do parcelamento pela parte executada, razão pela qual deve ser mantida a restrição imposta anteriormente, que serve a garantir a quitação do débito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037538-38.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

12 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. POSSIBILIDADE.

1. Ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria quando o beneficiário desse rendimento for portador de alguma das patologias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

2. Aplica-se a isenção fiscal também na hipótese de resgate de valores depositados em plano de benefícios de natureza previdenciária, inclusive na modalidade VGBL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026576-93.2024.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

13 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. VONTADE DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia reside em definir se é possível utilizar créditos reconhecidos judicialmente para a compensação com débitos objeto de parcelamentos.

2. Habilitados os créditos, o contribuinte tem direito à compensação com débitos parcelados, com base no art. 7º do DL 2.287/1986, não se aplicando a vedação do art. 74, § 3º, III e IV, da Lei 9.430/1996, porque não se trata de declaração de compensação. Não é razoável negar o procedimento de compensação quando a própria parte, voluntariamente, postula o encontro de contas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002359-83.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2025)

14 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. RAT E TERCEIROS. EXCLUSÃO DE VERBAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE.

1. Não há pretensão resistida quanto ao salário-maternidade, nos termos do Parecer SEI nº 18361/2020/ME, complementado pelo Parecer SEI nº 19424/2020/ME em relação às contribuições ao SAT/RAT. Processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em relação ao tópico.
2. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição, em virtude do caráter nitidamente indenizatório.
3. Não é cabível a restituição nos autos do mandado de segurança de parcelas anteriores à impetração, sob pena de violação à Súmula 269 do STF. Quanto ao indébito ulterior à impetração, afigura-se cabível a cobrança judicial nos próprios autos do mandado de segurança, conforme a tese do Tema 831 do STF.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032440-15.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. ART. 26 DA LEI 9.250/1995. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO AO CONCEDENTE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ART. 9º E §§ DA LEI Nº 10.973, DE 2004, COM A REDAÇÃO QUE LHE EMPRESTOU A LEI Nº 13.243, DE 2016. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

1. O art. 111, inciso II, do CTN deve ser compreendido no sentido de que o juiz, ao aplicar a regra tributária, não deve desbordar dos limites semânticos traçados no texto. Ou seja, argumentos morais sobre equidade, justiça, dentre outros, por mais relevantes que pareçam, não devem prevalecer quando o resultado da sua aplicação encontre sede fora da semântica normativa.
2. O art. 106, I, admite a aplicação da lei tributária a ato ou fato pretérito quando expressamente interpretativa. Somente se há falar em lei interpretativa quando o texto jurídico interpretado possui textura semântica que autorize a interpretação deduzida na novel legislação. Hipótese em que a lei tributária inovou, criando incidência não compatível com a semântica do texto que pretendia interpretar.
3. Há dois regimes jurídicos tributários para as bolsas de ensino, pesquisa e extensão: (i) incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de bolsas de ensino, pesquisa e extensão quando houver contraprestação de serviços ou o resultado dos estudos e das pesquisas represente vantagem para o doador. O art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, apenas afasta a incidência nas hipóteses em que o recebimento se caracterize doação; (ii) não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de bolsa para o desenvolvimento de atividades de pesquisa básica e aplicada voltadas à inovação científica e tecnológica no ambiente produtivo, ainda que representem vantagem para o doador, por presunção imposta pela regra do artigo 9º e §§ da Lei nº 10.973, de 2004, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 13.243, de 2016.
4. A retroatividade imposta pela Lei nº 13.243, de 2016, é incompatível com o artigo 106, I, do CTN, que somente admite na hipótese de lei interpretativa.
5. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, pois caracterizada a existência de benefício econômico às instituições concedentes em razão do projeto de pesquisa, é incabível o reconhecimento do direito à isenção sobre as bolsas de estudo recebidas.
6. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003391-20.2024.4.04.7102, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

16 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 985/STF. RESTITUIÇÃO JUDICIAL. TEMA 831/STF.

1. Acórdão retratado para aplicar a modulação definida pelo STF para o Tema 985 no sentido de que “ficou estabelecido que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas apenas a partir da publicação da ata do acórdão que analisou o mérito (15 set. 2020), vedada, no entanto, a restituição dos valores recolhidos pela parte contribuinte não impugnados judicialmente até aquela data”.
2. Não é cabível a restituição nos autos do mandado de segurança de parcelas anteriores à impetração, sob pena de violação à Súmula 269 do STF. Quanto ao indébito ulterior à impetração, afigura-se cabível a cobrança judicial nos próprios autos do mandado de segurança, conforme a tese do Tema 831 do STF.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023907-31.2019.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2025)

17 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EXPORTAÇÕES. FORNECIMENTO DE *CONTAINERS*. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ATÉ OS PORTOS NACIONAIS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 674 DO STF.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da impetrante em face de sentença denegatória, em mandado de segurança cujo objetivo é ver assegurado o direito à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no recurso: (a) se os serviços de fornecimento de *containers* e de transporte interno de mercadoria a ser exportada podem ser considerados partes integrantes da operação de exportação, para fins de aplicação da imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República; (b) se o Tema 674 do STF é aplicável ao caso em julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante, que tem atividade envolvendo a logística em território nacional, pretende que a imunidade reconhecida pelo Tema 674 do STF se estenda às receitas que auferem com o fornecimento de *containers* e transporte de mercadorias até os portos nacionais.

4. O caso discutido nos autos não se amolda ao entendimento firmado no Tema 674 do STF, pois não se trata de *trading company*.

5. Ademais, a imunidade incide sobre as receitas que são obtidas nas exportações e não sobre as receitas que operadora logística auferem quando presta serviços no território nacional, ainda que para empresas exportadoras.

6. Logo, as operações de transporte e logística realizadas pela impetrante em território nacional não são alcançadas pela imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB/88, ainda que, posteriormente, os produtos sejam comercializados ao exterior.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010478-40.2023.4.04.7206, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2025)

18 – TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. TENTATIVA DE REMESSA POSTAL AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA REGULARMENTE.

1. Comprovada tentativa prévia de intimação do contribuinte no endereço por ele declarado como sendo seu domicílio tributário, é possível a intimação por edital, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

2. É obrigação tributária acessória do contribuinte a atualização e a regularidade de seus dados cadastrais na Administração Tributária.

3. O simples preenchimento de endereço diverso na declaração de ajuste anual, sem a indicação de alteração do endereço no item apropriado da declaração, não implica mudança automática do domicílio tributário. Nesse caso, é válida a tentativa de notificação de lançamento encaminhada ao último endereço eleito pelo contribuinte como seu domicílio tributário.

4. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001250-67.2020.4.04.7102, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. CULPA *IN ELIGENDO/VIGILANDO*. INOCORRÊNCIA.

1. O proprietário do veículo utilizado para a prática de infração aduaneira — conquanto não esteja presente no momento da apreensão ou não seja o possuidor das mercadorias transportadas — possui responsabilidade pela prática ilícita e fica sujeito à pena de perdimento, em conformidade com a legislação aduaneira, no caso em que incorre em culpa *in eligendo/vigilando*.

2. A empresa locadora de veículos de passeio não possui responsabilidade sobre a conduta do locatário, quando adota as medidas de cautela possíveis no ato de locação, de forma a afastar a possibilidade de

reconhecimento de culpa *in eligendo/vigilando*.

3. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009865-66.2022.4.04.7202, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI 14.148/21. PORTARIA ME 7.163/21. PORTARIA ME 11.266/22. ATIVIDADES RELACIONADAS AO SETOR DE EVENTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CADASTUR.

1. A Lei 14.859/24 trouxe alterações na Lei 14.148/21, restringindo as atividades econômicas contempladas pelo Perse, delimitando o benefício à atividade arrolada principal ou preponderante e estabelecendo que a inscrição regular no Cadastur deveria ser comprovada em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023.

2. A alíquota zero prevista na Lei 14.148/21 deve ser aplicada somente sobre os resultados e as receitas diretamente decorrentes das atividades do setor de eventos. A segregação de receitas nas situações de exploração de diversas atividades econômicas, com múltiplos códigos CNAE, é uma necessidade, já que somente a receita proveniente de atividade econômica abrangida pelo benefício fiscal do Perse pode sofrer a apuração de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pela “alíquota zero”.

3. É legítima a redução do rol de atividades abrangidas no Perse, realizada pela Portaria ME 11.266/22, uma vez que afastada previsão anterior de igual hierarquia (Portaria ME 7.163/21), além de se tratar de ato infralegal que encontra fundamento de validade na Lei do Perse. Por implicar majoração indireta de tributos, a jurisprudência desta corte considera que “a exclusão de atividades após a entrada em vigor da Portaria 11.266, de 01.01.23, deve, necessariamente, observar o princípio da anterioridade – nonagesimal para as contribuições PIS/COFINS e CSLL (art. 195, § 6º, da CF) e anual para o IRPJ (art. 150, III, b, da CF)” (TRF4, AC 5016490-09.2023.4.04.7000, 2ª Turma Ampliada, em 25.09.2024).

4. A inscrição da impetrante no Cadastur é anterior ao novo marco temporal definido pela Lei 14.859/24 (30.05.2023).

5. Não é cabível a restituição nos autos do mandado de segurança de parcelas anteriores à impetração, sob pena de violação à Súmula 269 do STF. Quanto ao indébito ulterior à impetração, afigura-se cabível a cobrança judicial nos próprios autos do mandado de segurança, conforme a tese do Tema 831 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031373-40.2023.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. SENTENÇA DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONCURSO MATERIAL.

1. Inexiste previsão legal para que, em sede de execução penal, a defesa seja previamente intimada acerca da notícia de nova condenação havida em outra ação penal na qual ela (parte ré) exerceu amplamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo, ao final, amplo conhecimento acerca da pena infligida.

2. Quanto às modalidades de concurso de crimes, dispõe o Código Penal que haverá concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (art. 69); haverá concurso formal quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (art. 70); e haverá crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71).

3. A continuidade delitiva caracteriza-se, consoante previsão do art. 71 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, ou seja, traduz-se em uma ficção jurídica que beneficia o agente, entendendo que vários delitos sejam considerados como desdobramentos do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.
4. *In casu*, transcorridos mais de 10 (dez) meses entre os dois fatos que embasaram as condenações agora unificadas, não resta configurada a hipótese da continuidade delitiva.
5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001935-73.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2025)

02 – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. NÃO EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EM FACE DO BAIXO VALOR. PEDIDO DE INDULTO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. EXECUÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO E ARQUIVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL.

1. No caso dos autos, o legitimado para a execução penal na forma do art. 51 do Código Penal – o agente do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau – expressamente informou que não promoveria a execução da pena de multa, em razão de seu diminuto valor. Desse modo, por ausência de interesse processual, não haverá processo de execução.
2. O indulto é uma das causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107 do CP, podendo ser declarado de ofício, em qualquer fase do processo, de acordo com o art. 61 do CPP. Há, em razão disso, casos em que o indulto pode ser apreciado pelo juízo de conhecimento.
3. Conflito negativo de jurisdição conhecido e solvido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5044373-42.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2025)

03 – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 452/2024 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. JUÍZO DE GARANTIAS.

1. Em observância ao disposto no art. 3º-E do CPP e considerando o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF, este Tribunal editou a Resolução nº 452, de 19.08.2024, acerca do juízo das garantias.
2. O art. 8º da Resolução nº 452/2024 tratou de estabelecer regra de transição para disciplinar os processos já em tramitação, de modo a assegurar o propósito do juízo das garantias (separação entre as funções de garantia e de instrução e julgamento).
3. Havendo conexão, deve-se proceder no sentido de que a nova ação penal ajuizada está abarcada pela expressão “ações penais já instauradas” da regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, assim, as ações penais conexas sob processo e julgamento de um mesmo juízo.
4. Conflito negativo de jurisdição conhecido e solvido para declarar competente o juízo suscitado (Juízo Federal da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR).

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5006055-53.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2025)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE IDENTIDADE DE TERCEIROS. ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. ESTELIONATO MAJORADO. TENTADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DO ART. 304 C/C 297 E 171, § 3º, TODOS DO CP, AFASTADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO ART. 171, § 3º, COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações da acusação e da defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para adequar a capitulação do delito à descrição fática posta na denúncia, considerando-se, assim,

praticado, em tese, apenas o delito de estelionato qualificado tentado, previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e condenar a ré pela prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e à pena de 10 (dez) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: a) a absolvição quanto ao primeiro fato descrito na denúncia, tendo em vista a ausência de provas de uso do documento falso; b) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) a redução da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços) prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal; d) a reforma da sentença para afastar o princípio da absorção; e) a condenação pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal (duas vezes), em concurso material com o estelionato tentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não se esgotando a potencialidade lesiva do documento de identidade com a prática do estelionato, não há espaço para a aplicação do princípio da consunção.

4. Demonstrado nos autos que a acusada, além de pleitear indevidamente empréstimo consignado, pleiteou a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, impõe-se a condenação da ré pela prática do crime de uso de documento falso, por duas vezes, em continuidade delitiva.

5. Comprovados a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo exigido pelo tipo e sendo inexistentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação da ré como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c art. 14, II, e do artigo 304, c/c artigo 297, todos do Código Penal.

6. As circunstâncias que envolvem o fato apurado permitem verificar o dolo na conduta da ré, visto que demonstrado que agiu com vontade livre e consciente visando à abertura de conta corrente e ao requerimento de empréstimo consignado para obter vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

7. Atenuante da confissão espontânea reconhecida e mantida a pena fixada na sentença, nos termos da Súmula 231 do STJ.

8. Quanto de redução da pena em face da minorante da tentativa confirmado, tendo em vista que, no contexto dos fatos apurados, o *iter criminis* aproximou-se da consumação.

9. Pena de multa reduzida de ofício no delito de estelionato.

10. A jurisprudência no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva permite flexibilização a depender do caso concreto.

11. Regime de cumprimento da pena aberto mantido, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

12. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

13. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação da acusação provida em parte, apelação da defesa improvida e, de ofício, reduzida a pena de multa no crime de estelionato.

15. Princípio da consunção entre os crimes de estelionato majorado tentado e uso de documento falso afastado.

16. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se a condenação da ré pela prática dos crimes descritos no artigo 304 (uso de documento falso) e no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II (estelionato majorado tentado), todos do CP.

17. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

18. A pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

19. Reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes de uso de documento falso.

20. Pena privativa de liberdade aumentada e pena de multa no crime de estelionato reduzida de ofício.

21. Regime aberto e substituição da pena confirmados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050290-58.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE NEUTRA. ALOCAÇÃO NA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO PREJUÍZO. CONFIRMAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONFIRMAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: a) a absolvição por ausência de provas quanto à materialidade e à autoria; b) o afastamento das vetoriais culpabilidade, antecedentes e consequências do crime; c) a redução da fração de aumento da pena; d) o afastamento da reparação de danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradita não foi objeto de insurgência em alegações finais, e, portanto, a matéria resta preclusa porque só trazida em razões de apelação.

4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato majorado).

5. A culpabilidade deve ser a análise da ação do agente, entre outros elementos, sob o enfoque das suas condições pessoais, razão pela qual os fundamentos utilizados não autorizam a valoração negativa desta vetorial.

6. A prática do crime com utilização de documentos de pessoa alheia aos fatos, em situação de rua, de extrema vulnerabilidade, e tentativa de imputar a essa pessoa a responsabilidade pelo crime praticado justifica maior grau de reprovação da vetorial circunstâncias do crime.

7. Vetorial consequências do crime desfavorável, tendo em vista que o valor do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal supera R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Precedentes deste Tribunal.

8. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, em seus julgados o Superior Tribunal de Justiça admite critérios referenciais de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 sobre o termo médio, ou outra fração devidamente fundamentada, o que é o caso.

9. Regime de cumprimento da pena aberto mantido, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

10. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

11. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

12. Constatados nos autos o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal, o pedido expresso na denúncia e a observação do contraditório, deve ser mantida a sentença que condenou o réu à reparação dos danos causados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação parcialmente provida.

14. Pedido de reconhecimento da contradita da testemunha não conhecido.

15. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu à pena do art. 171, § 3º, do Código

Penal.

16. Vetorial culpabilidade tornada neutra e deslocamento do aumento dado em sentença para a vetorial circunstâncias do crime.
17. Fração de aumento das vetoriais reduzida e diminuída a pena privativa de liberdade.
18. Regime de cumprimento e substituição por restritivas de direitos mantidos.
19. Reparação dos danos causados confirmada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003254-50.2020.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, § 1º, I, DO CP, C/C ARTS. 2º E 3º DO DEC.-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A intemalização clandestina de cigarros e assemelhados configura contrabando, nos termos do art. 334-A do Código Penal, afrontando diretamente o controle das importações e, indiretamente, a saúde pública.
2. O STJ, no julgamento do Tema nº 1.143, estabeleceu a tese segundo a qual o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta.
3. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando.
4. Nos crimes de contrabando, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias, os quais gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, afigurando-se plenamente possível a sua utilização para fundamentar eventual condenação.
5. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio.
6. A conduta de concorrer para a internalização e o transporte irregular de cigarros estrangeiros viola o bem jurídico protegido pelo art. 334-A do Código Penal, afigurando-se inaplicável o princípio da ofensividade.
7. Os princípios da intervenção mínima e da irrelevância penal do fato não são aplicáveis ao caso, pois os fatos, na forma como foram praticados, evidenciam a necessidade de aplicação da lei penal, para a reprovação e a tentativa de prevenção do crime.
8. Quanto ao regime inicial de cumprimento, a leitura do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal revela que são três os fatores decisivos para a escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).
9. Embora reconhecida a reincidência e negativada a vetorial Maus antecedentes e apesar do prévio registro de crime de descaminho, o entendimento majoritário da 7ª Turma caminha no sentido de que, tratando-se de pena inferior a quatro anos, de crime sem violência física ou moral, e sendo favoráveis as demais circunstâncias do art. 59, mostra-se mais recomendável afastar os gravosos danos causados pela privativa de liberdade, a serem aplicados apenas nas hipóteses de expressiva lesividade social. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.
10. Incumbe ao juízo da execução penal analisar o pedido de gratuidade judiciária.
11. É dispensável que o julgado se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, bastando, para tal fim, o exame da matéria reputada pertinente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010431-87.2023.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/1989. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUTA ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP.

1. Não é nulo procedimento que, no momento da sua prática, não adotou regra que não estava em vigor.
2. Manifestações de parlamentares com conteúdo vinculado à sua pauta de campanha possuem natureza política. Ainda que publicadas em redes sociais, por relação com o exercício do mandato, são abrangidas pela imunidade material.

3. Não havendo presença das elementares do tipo previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, resta caracterizada a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5039279-50.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

08 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFIRMAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. MULTA REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986 à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto harmonizado, e 98 (noventa e oito) dias-multa no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à data do fato, sem substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: a) a ausência de provas suficientes da autoria delitiva para a condenação; b) o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis; c) a modificação do regime semiaberto para aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado nos autos que, por meio do uso de documentos falsificados, o acusado foi responsável pela obtenção do financiamento fraudulento em instituição financeira.

4. As circunstâncias que envolvem o fato apurado permitem verificar o dolo na conduta do réu, visto que demonstrado que agiu com vontade livre e consciente visando à obtenção de financiamento de veículo em instituição financeira.

5. Vetorial circunstâncias do crime merece maior grau de reprovação pelo fato de o acusado se utilizar da sua empresa para emitir contracheques e criar vínculo de emprego falso a fim de dar ares de legalidade ao delito.

6. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, em seus julgados o Superior Tribunal de Justiça admite critérios referenciais de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 sobre o termo médio, ou outra fração devidamente fundamentada, o que é o caso.

7. A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

8. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

9. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

10. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação parcialmente provida.

12. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu à pena do art. 19 da Lei nº 7.492/86.

13. Vetoriais antecedentes e circunstâncias do crime confirmadas.

14. Fração de aumento da pena-base reduzida.

15. Pena privativa de liberdade reduzida e pena de multa redimensionada.

16. Regime de cumprimento semiaberto mantido.

17. Substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5029265-66.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

09 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO. LEITE EM PÓ. ART. 334-A, § 1º, I E II. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. INABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. A internalização não autorizada de produtos lácteos industrializados configura contrabando, nos termos do art. 334-A, § 1º, I e II, do CP, afrontando a saúde pública.
2. Tratando-se de produto sujeito à fiscalização do MAPA e internalizado em quantidade suficiente para atingir grande número de pessoas, conclui-se que não há falar em lesão ínfima ou de pouca importância ao bem jurídico tutelado.
3. O erro de proibição versa sobre a consciência do fato de determinada conduta estar ou não proibida. Portanto, a proibição consiste na relação de contrariedade entre determinado fato e o ordenamento jurídico. O erro, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, pode ensejar a diminuição da pena.
4. Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no enunciado 231 da Súmula do STJ, não se afigura possível, na segunda fase, a redução da pena a patamar aquém do mínimo legal.
5. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
6. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que cabe imposição da inabilitação para dirigir quando o veículo é utilizado para a prática do delito, nos termos do art. 92, III, do CP.
7. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018676-96.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

10 – DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, por meio dos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.
2. Os elementos de prova demonstram a ocorrência do crime de descaminho, não havendo dúvidas de que as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira e foram conscientemente introduzidas e vendidas pelo réu, de forma ilegal, em território nacional. A defesa não logrou refutar as provas existentes, tampouco demonstrou provas em sentido contrário. Logo, é incabível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.
3. Em delitos econômicos como o em análise (vendas de vinhos importados, sem o regular desembaraço aduaneiro, realizadas pelo comércio eletrônico), não se recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas pecuniárias, por não se atingirem as finalidades punitiva e repressiva da persecução criminal. Melhor sempre é se evitar a aplicação de duas penas alternativas de mesma espécie, pois então ter-se-ia em verdade única resposta criminal, embora mais severa.
4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010379-91.2023.4.04.7102, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

11 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, CAPUT, DO CP. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA (ART. 311 DO CTB). DOSIMETRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
2. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a transnacionalidade da conduta nos crimes de tráfico de drogas deve ser avaliada a partir da natureza, da procedência da droga e das circunstâncias do fato, conforme as balizas do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.
3. A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e a repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art.

330 do Código Penal brasileiro.

4. A maioria da 7ª Turma compreendeu que a fuga a pé, após abandono do veículo, não configura elemento que justifique agravamento da pena-base pelo crime de desobediência, já que é do contexto da atuação repressiva da polícia a perseguição.

5. Igualmente, a maioria do colegiado compreendeu que, quando houver simultânea imputação e condenação do réu por delito autônomo do art. 311 do CTB, descaberá a majoração da pena-base do crime de desobediência (art. 330 do CP) em razão da exposição dos policiais e de terceiros a risco na rodovia durante a fuga na condução do veículo.

6. Para a configuração do delito do art. 311 do CTB, é necessário que o agente, além de trafegar em velocidade incompatível, o faça violando a segurança inerente a ambientes específicos, exemplificativamente previstos no próprio tipo penal (proximidade de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas), ocasionando perigo de dano.

7. O elemento subjetivo do art. 311 do Código Penal é o dolo, incidindo nas penas do crime aquele que recebe veículo ciente da adulteração de qualquer sinal identificador, ou seja, dolo direto, ou que “deve saber estar adulterado ou remarcado”, dolo eventual.

8. A receptação constitui crime contra o patrimônio, que afasta a coisa do legítimo proprietário, embora já tenha sido ele desapossado dela. Indiretamente, viola também o interesse da Administração, dificultando as ações policial e judicial no restabelecimento do direito fundamental à propriedade.

9. No contexto em específico e observando que a denúncia, também, não narrou os elementos do tipo penal equiparado inscrito no inciso III do § 2º do art. 311, é desclassificada a conduta relativa à utilização do bem com sinais identificadores adulterados para a forma simples do tipo penal, inscrita no *caput* do art. 311 do Código Penal.

10. Inexistindo elementos que permitam conclusão segura de que o apelante ao menos sabia da falsidade das placas do veículo e de sua condição de produto de roubo/furto, prosseguindo na utilização do bem para o tráfico de drogas, impõe-se sua absolvição quanto aos crimes inscritos no art. 311, *caput*, e no art. 180, *caput*, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

11. A elevada quantidade de droga, na condição de circunstância judicial preponderante, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele admitido para a quantidade de pena aplicada.

12. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000640-24.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2025)

12 – DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONFIRMAÇÃO DE IDENTIDADE. CONDICIONANTE TEMPORAL. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LOCAIS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

1. Admite-se a prisão preventiva com a finalidade de aprimorar a identificação do agente preso em flagrante, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, hipótese em que o tempo de duração fica plenamente vinculado à realização das diligências necessárias ao esclarecimento da identidade civil.

2. A cautelaridade da prisão preventiva, enquanto se aguarda a identificação definitiva do paciente, não pode perdurar por prazo desarrazoado, sob pena de conferir à inércia ou à morosidade estatal um caráter determinante na definição do tempo de restrição à liberdade do indivíduo. Necessidade de fixação da condicionante temporal de 30 dias para que a autoridade policial encerre o levantamento de dados a respeito da identidade civil do preso.

3. Hipótese em que o preso é suspeito de participação em outros estelionatos bancários e, ao tempo do flagrante, já era beneficiário de medidas cautelares diversas da prisão decretadas em outro processo. Necessidade de recrudescimento das medidas cautelares, com base em critérios de suficiência definidos no artigo 282 do Código de Processo Penal, impondo a proibição de acesso a agências bancárias e acompanhamento por monitoramento eletrônico como forma de viabilizar a fiscalização estatal.

4. Ordem concedida em parte.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5006450-45.2025.4.04.0000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2025)

13 – DIREITO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO. ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/1990. ARMAZENAMENTO. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE ARQUIVOS.

1. O crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 é de ação múltipla e, portanto, resta perfectibilizado com a prática de quaisquer de seus verbos nucleares. O elemento subjetivo do tipo é o dolo consistente na vontade e na consciência de “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “distribuir”, “publicar” ou “divulgar” fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Qualquer meio de comunicação poderá ser utilizado para realização da conduta típica, porém a norma dá especial atenção ao uso de sistemas de informática, os quais podem representar desde a utilização de *e-mail* até a utilização de complexos programas de compartilhamento ou utilização da denominada *deep web*.
2. A Lei nº 11.829/2008 introduziu em nosso sistema o art. 241-B na Lei nº 8.069/1990, o qual criminalizou a conduta de “adquirir”, “possuir” ou “armazenar”, por qualquer meio, conteúdo de pornografia infantojuvenil. Ainda que o réu não compartilhe o material espúrio, a manutenção de tais arquivos em dispositivo de informática configura o crime em questão.
3. O tipo do art. 241-B não configura fase nem meio de execução necessário para a prática do delito do art. 241-A do ECA. Os delitos em questão ostentam autonomia entre si e derivam de elementos subjetivos distintos, razão pela qual não há como sustentar que a absorção de um tipo pelo outro seria consequência inexorável ou que a configuração do crime do art. 241-B ocorreria apenas de maneira subsidiária e em decorrência da eventual não constatação de compartilhamento do material de pornografia infantojuvenil armazenado pelo agente.
4. De outro lado, o princípio da consunção também não pode ser descartado *a priori* em relação aos tipos dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Sua aplicabilidade aos casos concretos dependerá da clara demonstração de um nexo de dependência ou subordinação entre as condutas perpetradas pelo réu. Poderá incidir o princípio, por exemplo, quando constatado que os arquivos compartilhados pela rede mundial de computadores são rigorosamente os mesmos que estavam armazenados no HD.
5. A grande quantidade de arquivos armazenados justifica a exasperação da pena-base do crime do art. 241-B da Lei 8.069/1990.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5065298-45.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

14 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OUTRO INVESTIGADO. CESSAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS GARANTIAS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Oferecida denúncia tão somente em desfavor de outro investigado, não abrangendo o beneficiário do acordo de não persecução penal, não está cessada a competência do juiz das garantias para decidir sobre a homologação.
2. Solvimento do conflito de jurisdição para declarar como competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, juízo das garantias.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5002362-61.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2025)

15 – HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REQUISITOS. PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

1. Hipótese em que os fundamentos da medida cautelar de monitoração eletrônica foram reiteradamente reapreciados, inclusive por esta Corte.
2. Somente há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando a demora for motivada pelo descaso injustificado para a conclusão da instrução penal, o que não restou demonstrado neste caso (TRF4, HC 5008236-32.2022.4.04.0000, Oitava Turma, relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 30.03.2022).
3. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007536-51.2025.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2025)

16 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO ENTRE A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM DISCUSSÃO

1. O apenado requer a reforma da decisão proferida pelo juízo da execução penal que, ante a unificação e a soma das penas privativas de liberdade, determinou a conversão da pena restritiva de direitos e fixou o regime fechado para o início do cumprimento das penas.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento simultâneo entre a pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária e a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, certas penas restritivas de direitos – como a prestação pecuniária e a perda de bens – se coadunam com os regimes semiaberto e fechado. Precedentes.

4. À luz do entendimento firmado no Tema 1.106 de recursos repetitivos do STJ, verifica-se que a superveniência de condenação a pena privativa de liberdade no regime semiaberto não determina a automática reconversão da pena restritiva de direitos anteriormente imposta, desde que essa restritiva seja a prestação pecuniária ou a perda de bens.

5. É possível, em regra, o cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária e da pena privativa de liberdade fixada no regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001535-59.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2025)

17 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. AFASTADA. ACRÉSCIMO APLICADO PELA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO.

1. A negatificação da natureza da droga deve ser afastada, pois, embora o material apresentado para perícia contivesse seis amostras identificadas como “*skunk*” do material apreendido, com massa líquida total de 12,15 g (doze gramas e quinze centigramas), o laudo toxicológico não descreve a identificação de *skunk*, substância produzida a partir da *Cannabis sativa*, que sabidamente possui maior teor de THC.

2. Nos limites da divergência, é aplicável o acréscimo de 6 (seis) meses pela negatificação da vetorial circunstâncias do crime.

3. Segundo o entendimento desta Corte, o aumento da pena pela reincidência em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta, o que não ocorreu no caso.

4. Observada peculiaridade quanto ao crime de tráfico de drogas, para aplicação do aumento da pena em 1/8, por tratar-se de recurso exclusivo da defesa, visto que mais favorável ao réu.

5. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006003-34.2024.4.04.7003, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2025)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO. ARQUIVOS CONTENDO CENA DE SEXO E/OU NUDEZ DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE NA INTERNET. ARTIGO 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. GLOBALLY UNIQUE IDENTIFIER/IDENTIFICADOR ÚNICO GLOBAL. SOFTWARE P2P. EMULE. COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO.

1. A conduta prevista no art. 241-A do ECA consiste em disponibilizar registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, ao passo que o crime previsto no art. 241-B do ECA centra-se nas condutas de adquirir, possuir ou armazenar tais registros.

2. O objeto material está nos registros contendo pornografia ou sexo explícito com crianças ou adolescentes, enquanto o bem jurídico tutelado pela norma é a proteção à formação moral de crianças e adolescentes. Trata-se de crimes formais, que independem do efetivo prejuízo à formação moral da criança ou do adolescente.

3. O tipo do art. 241-B do ECA é polinuclear. A conduta se configura por meio da prática de quaisquer dos três diferentes verbos constantes da descrição, quais sejam “adquirir, possuir ou armazenar” os registros.
4. No presente contexto e de acordo com as conclusões periciais, ao menos 90 arquivos de conteúdo criminoso foram baixados (portanto, “adquiridos”) e estiveram em algum momento presentes na máquina pertencente ao réu.
5. Foram encontrados em um dos discos rígidos periciados registros de que o usuário utilizou o *software* de compartilhamento P2P eMule com o mesmo GUID (identificador de usuário na rede P2P) utilizado durante o monitoramento que deu origem à investigação em tela. Essa vinculação é, portanto, suficiente para comprovar que partiram da máquina pertencente ao acusado os arquivos apontados na informação.
6. GUID (*Globally Unique Identifier*, Identificador Único Global) é um código alfanumérico utilizado para prover uma identificação única de uma instalação de um *software*. Em um computador, o mesmo *software* pode possuir mais de um código GUID, quando instalado para mais de um usuário, atribuindo um GUID por instalação de usuário, permitindo assim associar uma cópia de um *software* a um computador e a um usuário específico. Trata-se, portanto, de um elemento extremamente relevante para auxiliar na identificação dos usuários que compartilham pornografia infantojuvenil por meio desses aplicativos.
7. Ademais, os endereços de IP vinculados aos compartilhamentos indicaram a residência do acusado como a origem das divulgações.
8. Foi identificada no histórico de buscas do eMule a realização de pesquisas por termos efetivamente relacionados ao conteúdo pedopornográfico em três dispositivos periciados.
9. A prova colhida nos autos atesta de maneira suficiente que, agindo com dolo, o réu efetivamente buscou, baixou, disponibilizou, consumiu e, posteriormente, excluiu arquivos contendo cena de sexo e nudez envolvendo menores de idade.
10. A instalação e a utilização de programas P2P foram atos voluntários do apelante, de modo que, ao assim agir, livremente aceitou abrir uma pasta compartilhada em seu computador, dando acesso ao conteúdo a outros usuários. Dessa forma, quando decidiu instalar e utilizar um programa de compartilhamento, concordou espontaneamente em participar de uma rede internacional de compartilhamento e, conseqüentemente, consentiu em disponibilizar aos usuários arquivos para *download*.
11. A mera alegação de desconhecimento do efetivo compartilhamento de arquivos, em contrariedade aos elementos probatórios colhidos nos autos, não foi suficiente para afastar a responsabilidade do autor.
12. Embora seja crível que um usuário desavisado e inexperiente inicie a utilização de programas tipo P2P sem saber que também cede as imagens e os vídeos baixados, dificilmente segue por muito tempo desconhecendo a existência dessa permuta de dados como princípio do *software*.
13. No caso do acusado, foi revelado por ele e por seus familiares que despendia longas horas pesquisando, selecionando e baixando conteúdo por meio da rede ponto a ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030751-73.2023.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2025)

19 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. PRELIMINARES. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR E DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MACONHA EM FORMA LÍQUIDA E NAS FORMAS DERIVADAS DE HAXIXE E SKUNK, COM RESULTADO POSITIVO PARA THC. APREENSÃO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO. INCOMPATIBILIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. USO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DELITO DE TRÁFICO CONFIGURADO. POSSE/TRANSPORTE DE OBJETO DESTINADO À PREPARAÇÃO, À PRODUÇÃO OU À TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 34 DA LEI 11.343/2006 MANTIDA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS. QUANTIDADE E DESTINAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDOTA. MERCADORIA DESPROVIDA DA REGULAR AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ENQUADRAMENTO NO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 334-A, § 1º, II, CP. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. INAPLICABILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em nulidade da busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal durante fiscalização migratória em região de fronteira no período de restrições sanitárias da pandemia de COVID-19, estando tal ação compreendida na esfera de atribuições do referido órgão.
2. A prova emprestada é admissível no processo penal, ainda que não haja identidade de partes, desde que

sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2.1. No presente caso, o apelante teve garantido seu amplo acesso ao conteúdo probatório produzido em outro inquérito, no qual figurava como investigado, tendo-lhe sido oportunizado manifestar-se acerca de eventual ilicitude da prova, sem que tenha apresentado qualquer comprovação nesse sentido.

3. Embora o acusado tenha comprovado ser portador de múltiplas enfermidades que ensejaram indicação médica para tratamento à base de extrato integral de *Cannabis*, constata-se que as autorizações de importação concedidas pela ANVISA são posteriores à data do flagrante. 3.1. A quantidade e a variedade de *Cannabis* apreendida – 100 gramas de *skunk*, 5 gramas de haxixe e 402 atomizadores para cigarro eletrônico contendo líquido com princípio ativo da maconha, acompanhados de 400 embalagens individuais – mostram-se incompatíveis com os padrões ordinariamente observados em casos de uso terapêutico, circunstância suficiente para afastar tal tese defensiva. 3.2. Ademais, foram trazidos aos autos elementos probatórios, apurados em ação penal distinta, que indicam o possível envolvimento do acusado em esquema de importação e comercialização de sementes de *Cannabis* por via postal. 3.3. Manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 que se impõe.

4. O crime capitulado no art. 34 da Lei nº 11.343/2006 visa punir situações que constituiriam atos preparatórios do crime previsto no art. 33, *caput*, da mesma lei – em regra, não puníveis. Trata-se de delito subsidiário ao crime de tráfico de drogas, cuja aplicação somente se justifica nos casos com contextos fáticos distintos. Precedentes desta Corte. 4.1. Caso em que os objetos supostamente destinados à produção e ao cultivo de *Cannabis* restringem-se a dois refletores com lâmpadas LED de 200W. Considerando que a iluminação artificial não constitui técnica exclusiva do cultivo desta espécie vegetal e não tendo o Ministério Público Federal demonstrado, de forma inequívoca, a destinação específica dos refletores para a preparação de drogas com finalidade de traficância, mantém-se a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que as sementes de *Cannabis* não contêm a substância psicoativa tetrahidrocanabinol (THC), sendo, portanto, incapazes de, por si sós, produzirem substância entorpecente ilícita (HC 144.161/SP, Segunda Turma, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.09.2018; EREsp nº 1.624.564/SP, relatora Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14.10.2020, DJe 21.10.2020). 5.1. De todo modo, é importante destacar que o reconhecimento da atipicidade da conduta de importar sementes de *Cannabis* dirige-se aos casos que envolvem pequena quantidade de sementes destinadas ao uso próprio ou terapêutico. 5.2. No caso dos autos, a apreensão de quantidade significativa de sementes (377 unidades), aliada à evidência de que a importação não se destinava exclusivamente ao uso pessoal ou medicinal do acusado, afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta. 5.3. Ainda que a internalização de sementes de *Cannabis* não se subsuma aos tipos penais da Lei 11.343/2006 – seja pela ausência de substância psicoativa nas sementes, seja pela impossibilidade de enquadrá-las como matéria-prima –, está-se diante de importação de mercadoria desprovida da regular autorização do órgão competente, conduta que se amolda ao tipo penal descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. 5.4. Condenação em concurso formal com o crime de contrabando mantida.

6. É inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado quando a quantidade de *Cannabis*, nas formas em que foi apreendida, analisada em conjunto com o restante do acervo probatório (provas testemunhal, técnica e digital), revela a adoção de dinâmica planejada para o fomento do comércio ilícito em território brasileiro, sem indicativos de limitação a uma atuação pontual.

7. A perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, exigindo motivação específica relacionada ao exercício da função, ausente no caso.

8. Hipótese em que o MPF, ao requerer a decretação da prisão preventiva do réu em sede recursal, limitou-se a reiterar fundamentos já invocados em outras oportunidades, sem demonstrar a ocorrência de fato novo capaz de modificar o cenário fático que fundamentou a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

8.1. Recurso ministerial improvido ante a ausência da contemporaneidade exigida e/ou de elementos supervenientes aptos a fundamentar a decretação da prisão preventiva nesta fase processual.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003343-35.2022.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2025)

20 – PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO DIFERENCIADO COM FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REMIÇÃO PELO TRABALHO E PELO ESTUDO. NÃO CABIMENTO.

1. Encontra-se nos fundamentos da previsão do trabalho para remir o tempo de pena que esse trabalho seja prestado no cárcere, sob a supervisão do Estado – sem embargo de que a partir do julgamento do REsp 1.381.315/RJ reconheceu-se a inexistência de óbice a que o trabalho fosse realizado extramuros –, a fim de proporcionar a reflexão do réu sobre o fato delituoso e premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social.

2. Em que pese o emprego/manutenção do termo “semiaberto”, a situação do regime harmonizado em mais se aproxima dos contornos do regime aberto – cuja incompatibilidade com o instituto da remição já se encontra assentada na jurisprudência.

3. O alargamento do instituto da remição ao denominado regime harmonizado acarretaria flagrante ofensa à isonomia, porquanto trataria de forma idêntica o apenado que está efetivamente inserido no sistema carcerário e o apenado que está cumprindo pena domiciliar mediante monitoramento eletrônico, situação essa muito mais benéfica do que a primeira. Precedentes desta corte.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000547-90.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

21 – PENAL. ART. 334-A DO CP. CIGARROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFIRMAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO.

1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho ou contrabando.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Tema nº 1.143, o indicador de 1.000 maços de cigarros.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de contrabando.

4. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal mantida.

5. O regime de cumprimento resta mantido, ou seja, o aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo art. 33, § 2º, letra c, c/c § 3º, do Código Penal.

6. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam meio menos gravoso de cumprimento da pena.

7. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo que seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

8. Evidenciado que o réu não possui condições econômicas para o pagamento da prestação pecuniária nos termos fixados na sentença, deve ser reduzido o seu valor.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016588-85.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

22 – PENAL. CONTRABANDO DE CAMARÕES DE PROCEDÊNCIA ARGENTINA. ART. 334-A, § 1º, V, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA. VALIDADE. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO E DA BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE PROPOSTA E INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Tendo em vista que os fatos imputados aos réus foram praticados em dezembro/2017, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 12.234/2010, que passou a impedir que a prescrição lastreada na pena concretizada tivesse por termo inicial data anterior à denúncia.

2. Não se verificando o transcurso dos prazos prescricionais entre o recebimento da denúncia e a sentença,

nem entre esta e o presente julgamento, rejeita-se a prejudicial arguida.

3. Apurações criminais podem ter como marco inicial notícias anônimas quanto à ocorrência de fatos ilícitos. O que a Constituição Federal veda é a denúncia ou a adoção de medidas invasivas como a quebra de sigilo fiscal, deferimento de interceptação telefônica ou adoção de outras cautelares análogas fundadas unicamente em tal espécie de notícia apócrifa. A notícia-crime anônima, ainda que inapta para instaurar desde logo a persecução criminal, autoriza que as autoridades públicas adotem diligências preliminares com o intuito de identificar a veracidade da informação.

4. A Sétima Turma deste tribunal firmou entendimento no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão ou a anuência do hipotético autor quando se têm fundadas razões e se cuida de flagrante delito em crime permanente, como é o caso dos autos, podendo os policiais adentrar o domicílio sem mandado e realizar as medidas constritivas e de apreensão.

5. A expedição de sucessivos mandados de citação para todos os endereços conhecidos do réu, bem como o esgotamentos das diligências para identificação de seu paradeiro, afasta a alegada hipótese de nulidade pela citação por edital e decretação da revelia.

6. A ausência de manifestação dos réus, regularmente intimados na pessoa de seu procurador constituído sobre a proposta do acordo de não persecução penal e que se comprometeu a enviar a resposta no prazo concedido, configura a ausência de interesse das partes em formalizar o acordo. Desnecessidade de intimação pessoal dos acusados. Inexistência de nulidade.

7. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP, o que não se afigura na hipótese.

8. A denúncia imputa aos réus a prática de fato típico e foi instruída com prova da materialidade e indícios de autoria; logo, não há falar em ausência de justa causa ou de interesse processual.

9. Amolda-se ao tipo inscrito no art. 334-A, § 1º, IV, do CP a conduta de introduzir ilegalmente no território nacional camarão argentino da espécie *Pleoticus muelleri*, mercadoria relativamente proibida pela lei brasileira, com a indevida aquisição, transporte e manutenção em depósito do crustáceo, para fins comerciais.

10. A autorização da importação de camarão da espécie *Pleoticus muelleri*, originário da pesca selvagem da Argentina, está condicionada à permissão do órgão competente. Não configurada hipótese da *abolitio criminis*.

11. Ainda que o réu não tenha realizado pessoalmente a importação, tal fato não afasta a responsabilidade criminal pelo crime de contrabando, pois o ato de transportar produtos importados irregularmente por terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução da mercadoria em território nacional, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva do crime de descaminho e/ou contrabando, na forma do art. 29 do CP.

12. No crime de contrabando, o bem jurídico tutelado pela norma não é de cunho exclusivamente patrimonial; o bem protegido não é somente o erário, mas outros igualmente importantes, como a saúde pública.

13. No crime de contrabando, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. Entendimento pacificado nas turmas criminais desta corte.

14. O dolo, como elemento subjetivo do tipo do crime de contrabando, consiste na vontade livre e consciente dirigida à importação da mercadoria proibida (ou relativamente proibida). O elemento subjetivo do tipo é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, as quais revelam a sua consciência quanto aos requisitos típicos, bem como a vontade de praticá-los.

15. Afastamento da pretensão de reconhecimento de hipótese de erro de tipo, com a exclusão do dolo, nos termos do art. 20, § 1º, do CP, na medida em que as circunstâncias em que apreendidas as mercadorias evidenciam a plena vontade e consciência voltadas à prática do ilícito.

16. O valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020682-32.2021.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM 1/6. CONCESSÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO PERMITIDO. VINCULAÇÃO EVENTUAL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. No caso, entendeu-se que não há prova inequívoca do envolvimento estável e permanente do réu com grupo criminoso, de maneira que é possível aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Tal conclusão não impede, no entanto, que seja considerada, para determinar a fração de redução da pena, a circunstância de o réu ter atuado ciente de que colaborava – ainda que eventualmente – com associação criminosa de forte poder econômico. Precedentes.

4. O conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em tais casos, havendo fundamentação concreta, não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

5. No caso, não existe o vício apontado pela defesa, mas, tão somente, a irresignação da parte com a solução adotada por este corte e a intenção de rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001259-85.2023.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2025)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CARNE BOVINA. PRODUTO *IN NATURA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. É típica a conduta de importar carne bovina *in natura* sem a observância das normas administrativas.

2. Em se tratando do crime de contrabando de carne bovina, é inviável a aplicação do princípio da insignificância.

3. Em se tratando de réu reincidente, correta a fixação do regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena, ainda que a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

4. Ainda que o réu seja reincidente específico, incumbe ao magistrado avaliar a possibilidade de substituição da pena à luz das características do caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008846-09.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ART. 332, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO E TIPICIDADE COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ DO DIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. As teses formuladas em razões de apelação já foram aventadas pelas defesas em alegações finais, tendo sido detidamente analisadas e rechaçadas acertadamente pelo juízo *a quo* na sentença recorrida. Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento.

2. À época dos fatos em julgamento, os procedimentos disciplinados nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não se encontravam em vigor, não havendo que se analisar a tese de quebra da cadeia de custódia à luz dos referidos dispositivos (STJ, RHC nº 141.981/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.03.2021).

3. Em relação à alegação de nulidade das provas, não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade que conduza ao acolhimento da tese defensiva, reputando-se legítimos os procedimentos adotados pelo Ministério Público Federal por ocasião da produção da prova combatida. Ademais, não foi comprovada pela defesa a adulteração do conteúdo das mensagens, concluindo-se que a prova é válida e pode ser utilizada para a formação do convencimento do juízo, devendo ser interpretada conjuntamente com os demais elementos de prova produzidos no curso da investigação policial e da instrução processual penal.

4. Os depoimentos prestados por S.H.B. foram uníssonos e consistentes, tendo sido corroborados pelas mensagens extraídas de seu aparelho celular em diligências realizadas pelo Ministério Público Federal na Notícia de Fato nº 1.29.002.000082/2018-36. Ainda, observa-se que as declarações prestadas por S.H.B. se coadunam também com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo.

5. As provas colhidas não deixam dúvidas de que o apelante solicitou de sua cliente o oferecimento e/ou a promessa de vantagem com a finalidade de influir em ato praticado por funcionários públicos no exercício de suas funções, o que é suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 332, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

6. Encontrando-se presentes todas as elementares do tipo penal imputado ao apelante na peça inicial acusatória, não merece acolhida a tese defensiva de desclassificação do fato para a figura do art. 171 do Código Penal.

7. “O delito perfaz-se com a mera prática de um de seus núcleos (solicitar, exigir, cobrar ou obter), cometidos com a específica finalidade de buscar vantagem ou promessa de vantagem, para o próprio agente ou em benefício de terceiro, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função – condutas que, realizadas dessa forma, configuram as elementares do crime de tráfico de influência. Portanto, não interfere na solução da controvérsia o fato de o sujeito passivo secundário acreditar, ou não, no poder de influência do agente (...)” (STJ, HC nº 202.519/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10.12.2013, DJe de 03.02.2014).

8. Não tendo a defesa apresentado qualquer elemento concreto, acompanhado de provas mínimas, capaz de trazer dúvida fundamentada sobre as conclusões firmadas na sentença recorrida, conclui-se que deve ser mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 332, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

9. Inexistindo insurgência recursal manifestada pelas partes e tampouco teratologia a ser sanada de ofício, conclui-se que as penas privativa de liberdade e de multa devem ser mantidas nos patamares fixados pelo juízo *a quo* na sentença recorrida.

10. Pelo não provimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015210-75.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.04.2025)

26 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMAS E ACESSÓRIOS DE ARMAS DE FOGO. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. ART. 18 DA LEI 10.826/03. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, CAPUT, DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, CAPUT, DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DA FASE EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUTORIA E DOLO NOS QUATRO PRIMEIROS CRIMES COMPROVADA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO QUINTO APELANTE NO ÚLTIMO CRIME. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCURSO DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE O PRIMEIRO E O TERCEIRO CRIMES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DISTANCIAMENTO TEMPORAL DE PARTE DAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DO PRIMEIRO APELANTE. AFASTAMENTO. INCREMENTO REDUZIDO PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO SEGUNDO DELITO AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MINORANTE INSCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Verificando-se que o indeferimento do pedido da defesa de realização de perícia foi devidamente motivado, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, consoante o entendimento jurisprudencial

consolidado pelo STJ.

2. O art. 155 do CPP não impede a valoração dos elementos informativos e, sim, apenas que a condenação seja lastreada exclusivamente nestes, o que não é o caso dos autos.
3. Não tendo sido comprovada qualquer ilicitude no inquérito policial, não há óbice à valoração fundamentada das provas neste colhidas, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado vigente em nosso sistema.
4. Muitos elementos obtidos na fase policial, como a apreensão de bens, documentos e objetos relacionados aos crimes e os laudos periciais, não demandam repetição em juízo, constituindo atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos de valor probante, conforme o próprio art. 155 do CPP, estando submetidos ao contraditório diferido, o que atende ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
5. Autoria e dolo nos três primeiros crimes comprovada, especialmente a partir dos testemunhos de acusação e do resultado da quebra de sigilo telefônico e de dados, que dá conta de bem demonstrar a atuação conjunta de todos os acusados na ocasião, bem como a ascendência e a coordenação da empreitada por parte do segundo e terceiro apelantes.
6. Na linha do entendimento consolidado neste tribunal, o depoimento de policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, mostra-se plenamente válido, não se podendo desqualificá-lo somente por emanar de agente público incumbido, por dever de ofício, da repressão penal. Isso por se entender que o simples fato de serem policiais não comprova o interesse na condenação e, de consequência, a sua suspeição.
7. No caso, nada foi coligido que indique que os policiais teriam interesse especial no êxito da ação ou qualquer espécie de intenção em falsear os fatos ou prejudicar os acusados.
8. Autoria e dolo do terceiro e do quarto apelantes no crime inscrito no art. 311, *caput*, do CP bem demonstrada a partir da fragilidade da versão apresentada para a posse do veículo objeto material, notícia de prisão poucos dias antes nas mesmas circunstâncias (posse de carro produto de crime e com sinais identificadores adulterados), elementos que se somam ao resultado da quebra de sigilo telefônico, que revelou a dedicação de ambos a atividades ilícitas.
9. A despeito das alegações defensivas, todo o apurado com a quebra de sigilo telefônico e de dados somado ao contexto das apreensões realizadas não deixa dúvida que não se tratou de concurso eventual de agentes, ao contrário, evidencia vínculo associativo estável de todos os acusados para a prática reiterada de crimes, entre os quais o tráfico de drogas, à exceção do quinto apelante. Condenação pelo delito previsto no art. 288, *caput*, do CP mantida.
10. Quanto ao quinto apelante, restando indeterminadas a natureza e a estabilidade do vínculo mantido com os demais acusados e subsistindo dúvida sobre a efetiva participação na associação criminosa, impõe-se sua absolvição quanto ao crime previsto no art. 288, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
11. Tendo em conta as circunstâncias do contrabando e do tráfico de drogas, é possível considerar que sua prática ocorreu mediante uma só ação. Assim, ainda que não se trate de delitos idênticos, é devido o reconhecimento de concurso formal próprio entre eles.
12. Quanto aos demais delitos, seja pela sua natureza diversa, caso dos inscritos nos arts. 288 e 311, *caput*, do CP, seja pelo diferente contexto, caso do tráfico de armas, deve ser mantido o reconhecimento do concurso material.
13. O transcurso do período depurador (art. 64, I, CP) descaracteriza tecnicamente apenas a reincidência. No entanto, havendo lapso temporal superior a 10 (dez) anos, não se mostra razoável valorar a condenação anterior a título de antecedentes, conforme a jurisprudência atual do STJ e deste Regional alinhada à ressalva constante da nova redação do Tema 150 de Repercussão Geral.
14. Afastamento de dois registros criminais valorados a título de antecedentes para o primeiro apelante, por demasiadamente distanciados no tempo (mais de 10 anos), com redução proporcional do aumento correspondente da pena-base de todos os delitos pelas condenações anteriores (válidas) que subsistem.
15. Sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu, sem transcurso do período depurador (art. 64, I, CP), como é o caso do segundo apelante, é plenamente possível dividi-las para destaque do vetor antecedentes, na primeira fase, e incidência da agravante relativa à reincidência, na segunda fase.
16. Tratando-se de apenas uma condenação anterior valorada como antecedentes para o segundo apelante, o incremento aplicado nas penas-bases merece redução, para assegurar proporcionalidade e isonomia, já que outros corréus ostentam mais registros criminais.

17. Quanto às circunstâncias do crime inscrito no art. 18 da Lei 10.826/03, descabe a valoração negativa pela quantidade de itens apreendidos, pois o total de 7 (sete) armas de fogo, cada qual com 2 (dois) carregadores, não pode ser tido como grande quantidade, especialmente tendo em conta que uma das armas não apresentava condições de produzir disparos, consoante a perícia.
18. Embora presente a confissão do terceiro e do quarto apelantes quanto a parte dos crimes, não cabe a redução da pena naqueles em que já se encontra no mínimo legal, conforme Tema de Repercussão Geral 158, Tema Repetitivo 190 e Súmula 231 do STJ.
19. Mantida a incidência da majorante descrita no art. 40, I, da Lei 11.343/06, pois demonstrada satisfatoriamente a origem estrangeira da droga, o que era de inegável conhecimento de todos os acusados.
20. A expressão “organização criminosa” contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não está empregada no sentido estrito de configuração do crime de organização criminosa. Deve ser compreendida como envolvimento em qualquer tipo de associação criminosa, seja nos tipos previstos no Código Penal (art. 288, CP) ou em lei especial (art. 35, Lei 11.343/06; art. 2º, Lei 12.850/13).
21. Demonstrado que o acusado integra qualquer das espécies de associação criminosa *lato sensu*, ausente requisito objetivo para aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
22. O primeiro e segundo apelantes, ainda, não fazem jus à aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ostentarem condenações anteriores.
23. Em relação ao quinto apelante, considerando que é primário e sem antecedentes, que foi absolvido quanto ao crime inscrito no art. 288 do CP e que nada foi coligido que indique concretamente dedicação a atividades ilícitas e envolvimento em maior grau com a associação criminosa, é aplicável a minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
24. Mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena carcerária para todos os réus, diante do seu total e, quanto ao primeiro e ao segundo apelantes, também, pela reincidência, conforme art. 33, § 2º, *a, c/c* § 3º, do CP.
25. Tratando-se nesta instância de juízo revisor, descabe exame de detração do período de prisão cautelar, devendo a análise do transcurso de tempo para obtenção de benefícios da pena ou progressão ser feito pelo juízo das execuções penais competente.
26. Diante da manutenção da condenação de todos os réus a cumprimento de pena em regime fechado por concurso de crimes de significativa gravidade, subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Quanto ao segundo apelante, observa-se, ainda, que há reincidência específica (art. 33 da Lei 11.343/06) e que ele ostenta uma terceira condenação por crimes anteriores não valorada na dosimetria.
27. Não sendo os apelantes motoristas profissionais e tendo sido cometidos crimes dolosos com utilização de veículo, deve ser mantida a aplicação do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do CP.
28. Quanto ao segundo e ao quarto apelantes, embora estivessem na condição de passageiros quando da prisão em flagrante, restou demonstrado pela quebra de sigilo telefônico que se revezavam com o primeiro e o terceiro apelantes na direção dos veículos apreendidos, pelo que resta mantida a aplicação da inabilitação para dirigir.
29. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011307-42.2023.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2025)

27 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. AMBIENTAL. ESPÉCIE DA FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO EXAMINADA POR TRIBUNAL SUPERIOR COM EFEITO VINCULANTE: TEMA 648-STF. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de prévia licença para o transporte de espécimes da fauna pode caracterizar crime ambiental. Inteligência dos artigos 29 e 32, ambos da Lei nº 9.605-98.
2. É concorrente a competência para julgamento de crimes ambientais, solvendo-se eventual conflito pelo critério da especialidade.
3. A Justiça Federal é competente para conhecer e julgar processos cujo objeto revele interesse da União. Inteligência do artigo 109 da Constituição Federal.
4. Da eficácia vinculante do Tema nº 648 do STF resulta ser a Justiça Federal competente para o julgamento de crime ambiental transnacional e alusivo a animais silvestres ameaçados de extinção, exóticos ou

protegidos por compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

5. Situação fático-jurídica a revelar ausência de interesse público no processamento de incidente de assunção de competência versando sobre questão já equacionada por tribunal superior em tese de efeito vinculante. Inteligência do artigo 947, § 2º, do CPC. Precedentes.

6. Incidente de assunção de competência não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5039835-18.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2025)

28 – PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/2023. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DECISÃO DE CONCESSÃO DE INDULTO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Federal requer a nulidade da decisão que concedeu o indulto das penas impostas ao agravado sem sua prévia oitiva. Além disso, assevera que o apenado não preencheu o requisito temporal de 1/3 (um terço) previsto no Decreto nº 11.846/2023 sobre cada uma das penas restritivas de direitos. Pugna pelo afastamento da extinção da punibilidade do agravado.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Como o Ministério Público é um dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento da execução penal, figurando também como função essencial à justiça e titular da ação penal pública incondicionada, exercendo, ainda, atividades fiscalizatórias essenciais ao bom funcionamento da administração pública, é obrigatória a sua prévia manifestação para prolação da decisão sobre a concessão de indulto.

3. A oitiva do *Parquet* tem o condão de fornecer mais substrato fático-probatório ao pronunciamento judicial. A intimação do órgão ministerial é indispensável para fins de deliberação sobre o indulto das penas, e sua falta resulta na nulidade da decisão por violação ao contraditório.

4. A melhor interpretação sobre a norma do art. 2º, XII, do Decreto nº 11.846/2023 é no sentido de reconhecer a necessidade de preenchimento do requisito temporal de 1/3 (um terço) para cada uma das penas restritivas de direitos impostas ao apenado. A expressão “de qualquer forma” prevista no referido dispositivo não autoriza a aplicação da fração temporal sobre o total das penas.

5. Para fins de concessão do indulto, é insuficiente o cumprimento de apenas uma das penas restritivas de direitos.

III. DISPOSITIVO

6. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001656-87.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

29 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. ERRO MATERIAL NA SOMA DA PENA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA APLICADA MANTIDA SOB PENA DE PREJUÍZO À DEFESA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do crime descrito no art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 214 (duzentos e quatorze) dias -multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: a) a redução da pena privativa de liberdade para o mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, o Superior Tribunal de Justiça admite critérios referenciais de 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 sobre o termo médio, ou outra fração devidamente fundamentada, o que é o caso.

4. É correto operar uma elevação da pena-base mais acentuada quando o agente apresenta dois registros criminais valorados a título de maus antecedentes, reservando uma elevação da pena-base mais modesta às hipóteses em que o agente apresenta somente um registro criminal dessa natureza.
5. A multiplicidade de justificativas para valorar uma mesma circunstância judicial é motivo de aumento da pena-base em patamar superior ao adotado por este tribunal. Todavia, nestes casos, o aumento da pena deve ser proporcional, de modo que não se valore cada justificativa como se circunstância judicial fosse.
6. Fração de aumento na vetorial antecedentes reduzida.
7. Constatado erro material na soma da pena aplicada, diante da ausência de interposição de embargos de declaração para corrigir o aludido equívoco, bem assim da ausência de recurso de apelação da acusação, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantém-se a pena definitiva aplicada na sentença.
8. Regime de cumprimento da pena aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
9. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
10. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação improvida.
12. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu à pena do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal.
13. Fração de aumento da vetorial antecedentes reduzida.
14. Mantidas as penas privativa de liberdade e de multa, conforme fixadas na sentença, sob pena de prejuízo à defesa.
15. Regime de cumprimento aberto mantido.
16. Substituição por duas penas restritivas de direitos mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019023-97.2021.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)

30 – PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INVESTIGADO/ACUSADO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante requer a cassação da decisão que declarou a rescisão do acordo de não persecução penal. Assevera que o juízo deveria ter determinado sua intimação para justificar o descumprimento do acordo antes de reconhecer a rescisão. Alega que a prévia oitiva do investigado/acusado é medida que assegura o contraditório e a ampla defesa.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. O descumprimento do ANPP por falta de pagamento integral da prestação pecuniária não autoriza a imediata rescisão do acordo. Cabe ao juízo oportunizar a oitiva do acordante para justificar o inadimplemento.

3. No caso, o agravante pagou mais de 80% do valor da prestação pecuniária. Essa situação demonstra a relevância de sua oitiva. É medida que se impõe para garantir o contraditório e a ampla defesa no curso da execução do ANPP.

III. DISPOSITIVO

4. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001809-23.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2025)